

Anexos

ANEXO I

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981.

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art 2º - As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art 3º - Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art 4º - As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art 5º - Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art 6º - Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art 7º - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;

- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;
- d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;
- e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º - Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º - A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º - A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º - Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

ANEXO II

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

- I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
- VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica,

disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o

conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Publicado no D.O. de 19.7.2000

ANEXO III

DECRETO Nº 88.542, DE 21 DE JULHO DE 1983.

Cria a Reserva Ecológica Juami-Japurá, em área de terra que indica e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das Atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º, item VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Ecológica Juami-Japurá, no interior de área maior reservada para esse fim pelo Estado do Amazonas, através do Decreto Estadual nº 7.048, de 28 de fevereiro de 1983, ficando referida Reserva Ecológica com os seguintes limites e perfazendo o perímetro de 265.000 m (duzentos e sessenta e cinco mil metros): partindo do ponto P-00 de coordenada geográfica: latitude 01º39' e longitude 68º02' situado na margem direita do Rio Japurá, segue a JUSANTE deste Rio, na distância de 65.000 m (sessenta e cinco mil metros), até o ponto P-01 situado na margem direita do Rio Japurá de coordenada geográfica: latitude 01º48' e longitude 67º30' segue em linha seca na distância de 8.000 m (oito mil metros), até o ponto P-02 de coordenada geográfica: latitude 01º52' e longitude 67º30' segue pelo divisor de águas do Rio Juami e Igarapé Tamauã; a seguir pelo divisor de águas do Rio Juami e Rio Mapari na distância de 110.000m (cento e dez mil metros), chega-se ao ponto P-03 situado no limite da Faixa de Segurança, definida pela Lei Federal nº 6.634/79, de coordenada geográfica: latitude 02º22' e longitude 68º14' prossegue pelo limite da Faixa de Segurança na distância de 82.000m (oitenta e dois mil metros), até o ponto P-00 inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º - Deverão ser excluídas, da área descrita no artigo anterior, as posses que nesta data porventura ali existirem.

Art. 3º - A administração e fiscalização da Reserva Ecológica Juami-Japurá será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), do Ministério do Interior, na forma que dispõe a legislação federal específica.

Parágrafo único - A SEMA baixará as instruções normativas que forem necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 4º - A abertura de estradas na área da Reserva Ecológica dependerá de prévia aprovação do Poder Executivo Federal.

Art. 5º - Caso seja constatada na Reserva Ecológica a existência de depósitos de minérios importantes para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º - A SEMA se articulará com os demais órgãos da administração pública, no campo das respectivas competências, para as medidas que forem necessárias para a efetiva implantação e consolidação da Reserva Ecológica.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES

Mário David Andreatza

ANEXO IV

DECRETO Nº 91.307, DE 03 DE JUNHO DE 1985.

Cria a Estação Ecológica Juami-Japurá, em área de terra que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nas leis nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.532, de 06 de abril de 1984,

DECRETA: Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica Juami-Japurá, em terras da União, situadas no Município de Japurá, Estado do Amazonas, com área aproximada de 572.650 há (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta hectares), com as seguintes características e confrontações: "Inicia a descrição do perímetro, junto ao P1, coordenadas geográficas aproximadas, Longitude 68º09'25"WGr e Latitude 01º39'11"S, situado à margem direita do rio Japurá, ponto limítrofe entre os Municípios de Japurá e Bittencourt, daí segue com uma distância de aproximadamente 10.500m (dez mil e quinhentos metros), à jusante do rio Japurá, por sua margem direita, chega-se ao P2, de coordenadas geográficas aproximadas, Longitude 68º03'50"WGr e Latitude 01º39'20"S, situado à margem direita do rio Japurá, limite da área de Segurança Nacional, daí, seguindo pelo referido limite, no sentido Sudoeste, limitando-se com terras do Município de Japurá, com uma distância aproximada de 101.500m (cento e hum mil e quinhentos metros), chega-se ao P3, de coordenadas geográficas aproximadas, Longitude 68º14'21"WGr e Latitude 02º33'06"S, ponto limítrofe com o Município de Tonantins, daí, seguindo o divisor municipal de Tonantins Japurá com uma distância de 67.700m (sessenta e sete mil e setecentos metros), chega-se ao P4, de coordenadas geográficas aproximadas; Longitude 68º42'09"WGr a Latitude 02º44'19"S, ponto este limítrofe dos municípios de Japurá, Tonantins e Santo Antonio do Içá; daí, segue limitando-se com o Município de Santo Antonio do Içá, com uma distância aproximada de 49.000m (quarenta e nove mil metros), chega-se ao P5, de coordenadas geográficas aproximadas, Longitude 69º03'38"WGr e Latitude 02º50'00"S, deste segue ainda limitando-se com o Município de Santo Antonio do Içá, por uma distância aproximada de 33.600m (trinta e três mil e seiscentos metros), chega-se ao P6, de coordenadas geográficas aproximadas, Longitude 69º11'57"WGr e Latitude 02º36'58"S, situado no ponto limítrofe dos municípios de Japurá, Santo Antonio do Içá e Bittencourt, daí seguindo pelo limite de Bittencourt, com uma distância aproximada de 203.000m (duzentos e três mil metros), chega-se ao P1, ponto inicial da descrição do perímetro".

Art. 2º Deverão ser excluídas da área descrita no artigo anterior, as posses permanentes que nesta data porventura ali existirem.

Art. 3º A administração e a fiscalização da Estação Ecológica Juami-Japurá será exercida pela Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, na forma que dispõe a legislação federal específica.

Art. 4º A abertura de estradas na área da Estação Ecológica dependerá de prévia aprovação em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 5º Caso seja constatada na Estação Ecológica a existência de jazida de minério importante para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la através de decreto, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º A SEMA se articulará com os demais órgãos da administração pública, no âmbito das respectivas competências, para as medidas que forem necessárias à efetiva implantação e consolidação da Estação ecológica.

Art. 7º A SEMA baixará as instruções normativas que forem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Flávio Rios Peixoto da Silveira

ANEXO V

PORTARIA/INCRA/Nº 58, de 28 de fevereiro de 1985.

(publicado no Diário Oficial da União, no dia 5 de março de 1985, Seção I, página 3.591)

O DIRETOR DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Sr. Presidente da referida Autarquia, na forma do subitem 1.6 da Portaria/INCRA/nº 22, de 4 de fevereiro de 1985, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 do mesmo mês e ano;

Considerando a inexistência de domínio particular, sobre o imóvel denominado "GLEBA JUAMI", situada no Município de Japurá, Estado do Amazonas, conforme certidões negativas fornecidas pelos Cartórios do Primeiro Ofício e do Segundo Ofício da Comarca de Tefé, Estado do Amazonas, anexadas às folhas 12/15, do processo/INCRA/PF- Alto Solimões/nº 466/84;

Considerando que sobre o mencionado imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao seu domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, Delegacia no Estado do Amazonas, e pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado do Amazonas - ITERAM, constantes às folhas 23/26, do processo acima referido;

Considerando, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Chefe do Departamento de Discriminação e Regularização - DFR, RESOLVE:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 572.650 ha (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto - lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e legislação posterior que o alterou, com a denominação de GLEBA JUAMI, situada no Município de Japurá, Estado do Amazonas, na circunscrição judiciária na Comarca de Tefé, no mesmo Estado, e administrativamente jurisdicionada à Diretoria Regional do Extremo Norte - DR (15), com as seguintes características e confrontações: "inicia a descrição do perímetro, junto ao P1, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 68º 09' 25" WGr e latitude 01º 39' 11" Sul, situado à margem direita do rio Japurá, ponto limítrofe entre os municípios de Japurá e Bittencourt, daí, segue com uma distância de aproximadamente 10.500 m (dez mil e quinhentos metros), à jusante do rio Japurá, por sua margem direita, chega-se ao P2, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 68º 03' 50" WGr latitude 01º 39' 20" S, situado à margem direita do rio Japurá, limite da área de segurança nacional, daí, seguindo pelo referido limite, no sentido Sudoeste, limitando-se com terras do Município de Japurá, com uma distância aproximada de 101.500 m (cento e um mil e quinhentos metros), chega ao P3, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 68º 14' 21" WGr e latitude 02º 33' 06" S, ponto este limítrofe com o município de Tonantins, daí, seguindo o divisor municipal de Tonantins - Japurá, com uma distância de 67.700 m (sessenta e sete mil e setecentos metros), chega ao P4 de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 68º 42' 09" WGr e latitude 02º 44' 19" S, ponto este limítrofe dos municípios Japurá, Tonantins e Santo Antonio do Içá, daí, segue limitando-se com o município de Santo Antonio do Içá, com uma distância aproximada de 49.000 m (quarenta e nove mil metros), chega ao P5, de coordenadas Geográficas aproximadas, longitude 69º 03' 38" WGr e latitude 02º 50' 00" Sul, deste, segue ainda limitando-se com a município de Santo Antonio do Içá, por um distância aproximada de 33.600 m (trinta e três mil e seiscentos metros), chega-se ao P6, de coordenadas geográficas aproximadas, longitude 69º 11' 57" WGr e latitude 02º 36' 58" Sul, situando no ponto limítrofe dos

municípios de Japurá, Santo Antonio do Içá e Bittencourt, daí seguindo pelo limite de Bittencourt, com uma distância aproximadamente de 203.000 m (duzentos e três mil metros), chega-se ao P1, ponto inicial da descrição do perímetro. A área contida no perímetro acima descrito é de aproximadamente 572.650 hectares (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta hectares), circunscrita no perímetro aproximado de 465.300 metros (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos metros).

II – DETERMINAR ao Projeto Fundiários Alto Solimões, a adoção das medidas subsequentes, com vistas à realização da matrícula e do registro da aludida área, em nome da União, perante o Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Tefé, Estado do Amazonas.

ANEXO VI

CAPÍTULO XI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º. O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§ 2º. Esse direito estende-se ao meio ambiente do trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as conseqüências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, o transporte e o uso de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações genéticas e fontes de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizam às margens de cursos d'água.

XII - controlar, nos termos do art. 21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 231 - São áreas de preservação permanente as:

I - de proteção das nascentes de rios;

II - que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - paisagens notáveis;

IV - faixas de proteção das águas superficiais;

V - encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI - cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas;

VII - margens depositárias da desova de quelônios;

VIII - outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse público.

§ 1º. São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou águas destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

§ 2º. Ficam mantidas as unidades de conservação e preservação atualmente existentes.

§ 3º. Fica facultado ao Estado e Municípios criar, por critério próprio, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência.

FLORESTA AMAZÔNICA

Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

§ 1º - O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para sua proteção.

§ 2º - São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente.

§ 3º - Resguardas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima.

§ 4º - O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies.

§ 5º - A ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água.

bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

SISTEMAS DE CONTROLE DE POLUIÇÃO, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS E ACIDENTES ECOLÓGICOS

Art. 233 - O Poder Público estabelecerá sistemas de controle de poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação dos agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

§ 1º - Aplica-se ao disposto no "caput" deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2º - É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 3º - Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

§ 4º - A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do Órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 5º - O Estado exercerá o controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos, de forma a assegurar a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

§ 6º - O controle de que trata o § 5º, deste artigo, será exercido tanto a nível de produção como de consumo, pelos Órgãos da estrutura do Poder Público do Estado e dos Municípios, diretamente envolvidos com cada caso.

§ 7º - O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo.

§ 8º - A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada "Zona Desnuclearizada".

OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO

Art. 234 - A implantação e operação, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas unidade operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1º - Dependerão de prévio licenciamento relativo ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto, na forma da lei:

a) a instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades industriais, principalmente as que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras;

b) a transformação de áreas rurais ou de cobertura natural em áreas urbanas;

c) a abertura de áreas de expansão urbana.

§ 2º - O enquadramento de atividades com potencial de impacto em áreas zoneadas, o patrocínio, a participação ou interesse público não exime o

empreendimento da obrigatoriedade de licenciamento, na forma da lei, nem o libera do dever de respeitar as normas e padrões pertinentes.

§ 3º. Na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do art. 14, da Constituição da República.

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa legal, nos casos de:

- I - implantação de áreas ou pólos industriais ou agro-industriais;
- II - alteração de uso de área objeto de zoneamento;
- III - transformação de área rural em área urbana;
- IV - área de expansão urbana;
- V - implantação de projetos ou atividades potencialmente causadoras de modificações significativas ao meio ambiente;

VI - outras, por determinação de normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 1º - A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e instalação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.

§ 2º - Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o "caput" deste artigo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.

RESTRICÇÕES DE USO

Art. 236 - O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei, restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental.

§ 1º - As restrições de uso a que se refere o "caput" deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento.

§ 2º - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a contribuir para os programas de monitoramento, prevenção e recuperação a serem estabelecidos pelos Órgãos competentes.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradada, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão público competente, na forma da lei.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 237 - As condutas e atividades atentatórias ao meio ambiente e de lesa-natureza, de que trata o art. 3º, §§ 3º e 13, desta Constituição, sujeitarão os infratores

a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá o valor da multa e da contribuição ou ressarcimento de danos com base no grau de intensidade do prejuízo causado e de sua lesividade.

§ 2º - Na hipótese de aplicação da multa, essa poderá ser diária e progressiva nos casos de negligência na correção, continuidade ou reincidência de infração.

§ 3º - Ainda no caso de reincidência ou continuidade de infração, seu agente poderá sujeitar-se à redução da atividade, interdição, perda de incentivos e outras que a lei estabelecer.

§ 4º - Não usufruirão de privilégios, incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza o empreendimento ou pessoa jurídica responsável, inadimplente com a União, Estado ou Município, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental, incorrendo em crime de responsabilidade o agente público que os conceder ou permitir.

§ 5º - Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infratoras, reincidentes ou omissas no que se relaciona a questão ambiental.

§ 6º - Nos casos extremos de lesividade, ficam os infratores, além das sanções administrativas, sujeitos às cominações civis e penais.

FUNDO DO MEIO AMBIENTE

Art. 238 - Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I - as contribuições ou ressarcimentos de que trata o artigo anterior;

II - os recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

III - vinte por cento da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República;

IV - recursos do orçamento do Estado, conforme o disposto no art. 217, § 1º, desta Constituição;

V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-aflocados, calculados com base em indexador oficial a partir do dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VI - outras fontes internas ou externas.

§ 1º - Os recursos do fundo a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados a financiamento de pesquisa, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição, sendo vedada a utilização em despesa de manutenção.

§ 2º - Dos recursos globais captados pelo fundo, nunca menos de vinte por cento desse valor serão aplicados em entidades públicas de fomento ao ensino superior;

§ 3º - Dos recursos globais, captados pelo fundo, no mínimo, vinte por cento desse valor serão destinados ao financiamento de pesquisas básicas e tecnológicas.

§ 4º - O Conselho de que trata o "caput" deste artigo está obrigado a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo de que trata este artigo.

DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 239 - O Estados e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Art. 240 - É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio de que tiver conhecimento.

Parágrafo único - Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão, às normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 241 - As terras devolutas, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado ou Municípios por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

ANEXO VII

Lei nº 2.407, de 2 de junho de 1996

ESTABELECE o Sistema Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e define a composição e objetivos do órgão colegiado estadual consultivo e deliberativo encarregado dessas funções

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso VIII, da Constituição Estadual,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - As funções de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia desenvolvidas por instituições públicas ou privadas no Estado do Amazonas serão organizadas, acompanhadas e avaliadas na forma disposta nesta Lei, com o objetivo de se promover o desenvolvimento sócio-econômico da comunidade estadual, na forma da política estabelecida nos arts. 216 a 222 e 229 a 241 da Constituição do Estado.

Art. 2º - O Sistema Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SIEMACT constitui-se dos seguintes órgãos:

I - Órgão Superior: o Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - COMCITEC, núcleo central do sistema, integrante do Gabinete do Governador, com o objetivo de assessorar na formulação da política estadual e nas diretrizes governamentais para o Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

II - Órgão de Execução: o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, com funções de secretaria executiva do COMCITEC e de articulação e apoio técnico-administrativo à implementação da política estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

III - Órgão Setoriais: as entidades estaduais, federais e privadas de ensino, pesquisa, extensão, fomento, assistência, informação, de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de controle da qualidade ambiental, existentes no Estado.

Art. 3º - O SIEMACT tem por objetivo:

I - Promover, integrar, articular e assegurar o funcionamento do processo de geração, desenvolvimento, utilização, transferência, difusão de conhecimentos e informações em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, bem como a implementação da política e das diretrizes relativas a essas área de estudo;

II - Incrementar as atividades de formação, desenvolvimento e atuação de recursos humanos nas funções que constituem sua finalidade;

III - Identificar necessidades de estudos e pesquisas no âmbito das suas responsabilidades;

IV - Identificar e viabilizar, bem como compatibilizar e executar, os programas e atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e em ciências ambientais, de acordo com os princípios e diretrizes constantes do Título V, Capítulos IX e XI, da Constituição do Estado;

V - Promover o intercâmbio entre as instituições técnico-científicas e de controle ambiental existentes no Estado, com entidades similares no âmbito regional, nacional e internacional;

Art. 4º - O COMCITEC é o órgão central encarregado da formulação da política e das diretrizes para o Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, e se constitui no principal mecanismo de assessoramento, integração, articulação, compatibilização e coordenação das atividades relacionadas com suas funções, no Estado do Amazonas, e tem por objetivos específicos:

I - Definir e aprovar a política e planos estaduais de meio ambiente e de desenvolvimento científico e tecnológico;

II - Estabelecer as prioridades e programação anual para fins de aplicação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUMCITEC previsto nos arts. 217, § 1º e 238 da Constituição do Estado;

III - Deliberar sobre planos, projetos, estudos e pesquisas destinados a utilização de recursos do FUMCITEC e outros colocados sob sua coordenação;

IV - Promover a integração das atividades em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e a difusão de resultados, esta na forma do art. 238, § 4º, da Constituição do Estado;

V - Promover o fortalecimento do intercâmbio e da comunicação interinstitucional, em todos os níveis, para melhor desempenho das funções do SIEMACT;

VI - Deliberar, em grau de recurso, sobre as decisões adotadas pelo órgão estadual de controle da qualidade ambiental;

VII - Aprovar as resoluções pertinentes à fixação de normas e padrões, no âmbito da competência do Estado, para a função de controle da qualidade ambiental.

Parágrafo Único - No exercício de suas funções o COMCITEC poderá de utilizar de assessoria de especialistas integrantes ou não das instituições que compõem o SIEMACT.

Art. 5º - O COMCITEC compõe-se de:

I - Plenário; e

II - Câmaras Técnicas.

Art. 6º - O Plenário do COMCITEC será presidido pelo Governador do Estado, sendo substituído em suas ausência e impedimentos pelo Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, que será o Vice-Presidente do Colegiado.

§ 1º - O Plenário do COMCITEC reunir-se-á em caráter ordinário, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por iniciativa própria, a requerimento de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - O Plenário se reunirá em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º - A duração do mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, com renovação de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), alternadamente, vedada a recondução para mandato subsequente.

Art. 7º - As Câmaras Técnicas serão instituídas pelo COMCITEC de acordo com as necessidades determinadas pela natureza de matérias e funções do colegiado.

Art. 8º - O Conselho terá representação paritária de representantes do Poder Público e de entidades de pesquisa, fomento, formação e capacitação superior, incluindo representantes de organizações não-governamentais das áreas ambiental, empresarial e social.

Art. 9º - Os representantes e respectivos suplentes do COMCITEC deverão ser aprovados pela Assembleia Legislativa e designados pelo Governador do Estado, mediante indicação das respectivas entidades.

Art. 10 - A duração do mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro), com renovação de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), alternadamente, vedada a recondução para mandato subsequente.

Art. 11 - A participação dos membros do COMCITEC é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

Art. 12 - Permanece em vigor o I Plano de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Amazonas, devendo o COMCITEC, no prazo de 1 (um) ano, promover a sua revisão, atualização e definição de prazo de vigência. A nova versão do documento será aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.078, de 14.9.90, e a Lei nº 2.206, de 7.5.93.

ANEXO VIII

LEI Nº 2.416, DE 22 DE AGOSTO DE 1996

(Publicada no DOE, de 22.AGO.96)

Dispõe sobre as exigências para concessão de licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a presente

LEI:

Art.1º - Os recursos florestais do Estado do Amazonas, patrimônio de todos os habitantes, somente serão explorados em consonância com os princípios técnicos das ciências florestais e em estrita obediência às limitações impostas pela legislação em geral e especialmente àquelas estabelecidas por esta Lei.

Art.2º- A exploração dos recursos florestais deverá promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado, assegurando o equilíbrio ecológico e a preservação de seu patrimônio genético, competindo aos órgãos e entidades do Estado coordenar as suas atividades na busca desses objetivos.

Art.3º- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem, sob qualquer forma, produtos e sobre produtos florestais, ficam obrigados ao cadastro e a sua renovação anual junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 4º - Qualquer forma de utilização de recursos florestais, como exploração, beneficiamento e industrialização, dependerá de licenciamento ambiental prévio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, observadas as exigências previstas na legislação ambiental em vigor e nesta Lei:

§ 1º - A apreciação do pedido de concessão de licença ambiental dependerá de comprovação por parte do interessado de sua regularidade fiscal junto a Secretaria da Fazenda, independentemente de outras exigências cabíveis.

§ 2º - Não usufruirá de incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza, o empreendimento inadimplente com o Estado, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental previsto no *caput* desse artigo.

Art. 5º - Qualquer forma de exploração florestal, beneficiamento ou industrialização de madeira obriga o empreendedor apresentar projetos técnicos- econômicos específicos à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo, acompanhados de licença ambiental expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Parágrafo Único- Qualquer acréscimo na capacidade instalada e aprovada das unidades físicas de empresas do setor madeireiro, somente poderá ocorrer mediante a apresentação de um novo projeto técnico- econômico e novo licenciamento ambiental.

Art. 6º - As solicitações de licenciamento ambiental de projetos de exploração florestal com fins madeireiros, para áreas superiores a 2.000 hectares, deverão vir acompanhadas, obrigatoriamente, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do

Respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), elaborados na forma da legislação em vigor.

Art. 7º- Os pedidos de licenciamento ambiental de projetos de exploração florestal com fins madeireiros deverão vir acompanhados de Plano de Manejo Florestal Sustentável, ressalvadas as exceções legais, devendo conter o planejamento, o controle e o ordenamento do uso de recursos florestais disponíveis de modo a obter o máximo de objetivos econômicos e sociais, respeitados os mecanismos de auto-sustentação do ecossistema da área de manejo, assegurando-se o pleno atendimento às recomendações da **Declaração de Princípios/Elementos do Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de Todos os Tipos de Florestas** adotada a 13.06.92 na **CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE**.

§ 1º - Não se permitirá, em qualquer parte do território do Estado, a instalação e/ou o funcionamento de atividade de exploração beneficiamento e industrialização de produtos florestais sem a licença ambiental apropriada e quando, em razão da atividade, a norma assim exigir sem a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Implicará na automática anulação da licença ambiental correspondente, impedindo a instalação do empreendimento do território do Estado, a não aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º - Os pedidos de licenciamento ambiental de projetos de industrialização e beneficiamento da madeira deverão ser acompanhados de comprovação de sua vinculação a operações de manejo florestal, a fim de assegurar o suprimento de matéria-prima em condições de auto-sustentabilidade, devendo a empresa comprovar que dispõe de área florestal de sua propriedade ou de terceiros situada a uma distância que garanta a viabilidade econômica do empreendimento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade da empresa ser titular do direito de propriedade da área onde se localizará o projeto, deverá ser apresentado o documento de compromisso de reserva de área devidamente averbado no registro de imóveis competente, que comprove dispor de uso da referida área por prazo nunca inferior a vida útil do empreendimento.

§ 2º - A pequena indústria de beneficiamento estará isenta da exigência de auto-suprimento obrigando-se, no entanto, a comprovação do atendimento das exigências de reposição florestal, conforme norma em vigor.

Art.9 – Fica proibido a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais do Estado os empreendimentos que beneficiem ou industrializem produtos e subprodutos florestais não oriundos da área de manejo.

Art.10 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, que explore, industrialize, beneficie, utilize e consuma produtos e subprodutos está obrigado a comprovar a legalidade de sua origem.

Art. 11 - A licença ambiental para atividades previstas nesta Lei terá prazo de validade de no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da data de sua emissão.

§ 1º - Os empresários voltados à exploração florestal e que estejam funcionando sem a devida licença ambiental terão prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Lei, para promoverem sua regularização.

§ 2º - Os empreendimentos que industrializem, beneficiem ou comercializem produtos florestais e que estejam funcionando sem a devida licença ambiental terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para promoverem a sua regularização.

Art. 12 - A transformação por incorporação, fusão, cisão consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa obrigará o empreendedor a submeter-se a um novo processo de licenciamento perante o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo único - A Junta Comercial do Estado do Amazonas- JUCEA informará ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas- IPAAM e à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo qualquer das alterações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 13 – Qualquer desobediência às normas estipuladas nesta Lei, provocará o imediato impedimento da instalação do projeto.

Art.14 – Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e das penalidades administrativas impostas pela legislação ambiental do Estado, as infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – Multa simples ou diária, nos valores correspondente, no mínimo, a 1.000 UFIR – Unidade Fiscal de Referência e, no máximo a 500.000 UFIR – Unidade Fiscal de Referência, agravada em casos de reincidência, conforme dispuser o regulamento;

II – Apreensão dos produtos e subprodutos florestais ou equipamentos;

III – Interdição;

IV – Embargo de atividade;

V – Cancelamento de autorização, licença ou registro;

VI – Perda, suspensão ou restrição de incentivos, benefícios ou isenções fiscais, de financiamentos ou concessões de qualquer natureza.

Art. 15 – A Apreensão prevista no inciso II do artigo 14 desta Lei será aplicada nos casos da não – comprovação da origem legal dos produtos e subprodutos florestais, nos termos do regulamento.

§ 1º - Os produtos e subprodutos florestais ou equipamentos apreendidos, poderão ser doados ou leiloados, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º - Os produtos e subprodutos florestais ou equipamentos doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 16 – A interdição será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, nos casos de infração continuada e reincidência.

Art. 17 - O embargo será aplicado quando a atividade for executada a revelia, sem a competente licença ambiental.

Art. 18 – Nos casos previstos no inciso VI do artigo 14 desta Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo promessa do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 19 – No caso de empreendimento que tenham sido penalizados por descumprimento das disposições contidas nesta e em outras legislações ambientais, a apreciação do pedido de renovação de licença ambiental fica condicionada a:

I – assinatura de termo de compromisso visando a recuperação da área afetada pelo empreendimento;

II – a apresentação de plano detalhado de recuperação e controle ambiental w outras exigências a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, necessárias à proteção da área afetada;

III – pagamento de caução de 1% (um por cento), calculados sobre o valor dos investimentos de implantação, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento dos termos do acordo e plano propostos.

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 14 desta Lei e sem obstar o pagamento da caução prevista neste artigo, é o infrator obrigado, independente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade contrária as determinações desta e demais legislações em vigor.

§ 2º O não cumprimento do acordo ou das medidas previstas no plano de recuperação por parte do empreendedor, implicará na automática perda da caução em favor do órgão ambiental do Estado, que o utilizará no monitoramento ambiental, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 20 – Fica o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM obrigado a ingressar com ação civil pública sempre que os empreendimentos e atividades madeiras se constituírem em ameaça aos recursos florestais do Estado ou causarem a sua degradação.

Art. 21 – A concessão de alvarás de funcionamento de empresas que se dediquem à exploração, beneficiamento e industrialização de recursos florestais, dependerá de parecer prévio da Secretária de Estado da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta dias), contados de sua publicação.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

ANEXO IX

LEI Nº 1.532, DE 06 DE JULHO DE 1.982

(Publicada no DOE, de 06.07.82 e republicada no DOE, de 13.07.82)

Disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais, e dá outras providências.

O Governo do Estado do Amazonas

Faço saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente, e da Proteção aos Recursos Naturais.

CAPÍTULO I

Da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente, e de Proteção aos Recursos Naturais.

Art. 2º - A Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais tem por objetivos basilares:

- Fixar as diretrizes da ação governamental, com vistas à proteção de Meio Ambiente, à conservação e proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas e ao uso racional do solo, da água e ar;
- Contribuir para a racionalização do processo do desenvolvimento econômico e social, procurando atingir a melhoria dos níveis da qualidade ambiental, tendo em vista o bem estar da população;
- Propor critérios de exploração e uso racional dos recursos naturais, objetivando o aumento de produtividade, sem prejuízo à saúde;
- Incentivar programas e campanhas de esclarecimentos com vistas à estimulação de uma consciência pública voltada para o uso adequado dos recursos naturais, e para a defesa e a melhoria da qualidade ambiental;
- Estabelecer critérios para reparação dos danos causados pelo agente poluidor e predador.

Art. 3º - Consideram-se, para os fins previstos nesta Lei:

Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Degradação da Qualidade Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

Poluição Ambiental - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- Afetem desfavoravelmente a biota;
- Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Agente Predador - qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e/ou privado que, em virtude de uso e exploração inadequadas, destrua a capacidade produtiva dos estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

Fontes de Poluição - qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta Lei, que cause ou possa vir causar a emissão de poluentes;

Poluentes - toda ou qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Responsáveis pela Formulação e Execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e Proteção aos Recursos Naturais

Art. 4º - Compete à Secretaria da Energia Habitação e Saneamento - SEHAS a formulação, coordenação, supervisão, controle e execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, com atuação abrangendo as seguintes atribuições:

- Coordenar a atividade fiscalizadora do Estado em defesa do Meio Ambiente e do uso dos Recursos Naturais;
- Emitir normas sobre a conservação e aproveitamento dos Recursos Naturais;
- Fixar normas de controle e fiscalização sobre lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, observados os padrões estabelecidos pela legislação federal;
- Participar da execução de programas e projetos de fiscalização nas áreas urbanas promovidos pela SEMA;
- Colaborar com os órgãos e entidades da União, da Administração Pública Estadual e dos Municípios, responsáveis pela proteção da flora e da fauna, principalmente no que diz respeito a defesa das espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção;
- Fazer cumprir os padrões estabelecidos para instalação ou ampliação de fábricas ou implantação de serviços visando prevenir a poluição;
- Promover a correção da poluição existente, atuando junto ao agente poluidor, para adaptação de suas instalações ou atividades aos padrões estabelecidos;
- Estabelecer normas complementares para fixação dos limites máximos permissíveis de poluição;
- Propor à SEMA programas regionais para a prevenção de poluição ambiental no Estado;
- Celebrar convênios, contratos ou acordos com órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, entidades privadas, nacionais ou internacionais tendo em vista o bom desempenho de suas atividades.

§ 1º - A fiscalização de que trata o item I deste artigo poderá ser delegada mediante convênios, a órgãos ou entidades devidamente capacitados, da esfera federal, estadual ou municipal.

§ 2º - As entidades e órgãos públicos que em decorrência da delegação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis pela aplicação da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, articular-se-ão com vistas ao cumprimento desta Lei, sob a coordenação da SEHAS.

§ 3º - A execução dos programas estaduais poderá ser delegada, mediante convênios, aos municípios providos de Conselhos Municipais, responsáveis pelo controle e

preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, aos quais caberá aplicar as diretrizes emanadas da Comissão Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CEMAD.

Art. 5º - O exame e aprovação da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação aos Recursos Naturais caberá à Comissão Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - CEMAD.

Parágrafo único - A Comissão Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano é órgão de liberação coletiva do Poder Executivo e integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Energia Habitação e Saneamento - SEHAS, competindo-lhe:

- O exame e aprovação da política estadual de Energia, Habitação, Desenvolvimento Urbano, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes federais:

- Deliberar sobre os planos e projetos a serem executados pelos órgãos e entidades integrantes da Secretaria da Energia, Habitação e Saneamento;

- Aprovar as diretrizes da SEHAS relacionadas com o desempenho de suas atribuições legais.

Art. 6º - Os órgãos de administração estadual direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigam-se a dar o necessário apoio à SEHAS para a consecução das finalidades dispostas no artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Áreas de Preservação Ambiental, de Preservação Permanente e sob Proteção Especial

Art. 7º - O poder público, através da SEHAS, promoverá a criação de áreas de preservação

ambiental, visando à conservação, proteção ou restauração das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, econômico, social e histórico-cultural.

Parágrafo Único - São consideradas áreas de preservação Ambiental as extensões de terra e água destinadas a instalação de Parques, Reservas Biológicas ou Naturais, Distritos Florestais, Estações Ecológicas e Experimentais.

Art. 8º - São consideradas áreas de preservação permanente as de florestas de demais formas de vegetação previstas pela legislação federal.

Art. 9º - São consideradas áreas sob proteção especial as de incidências de seringueira, de propriedade pública ou privada e outras que possam justificar o disciplinamento do uso do solo, da água e do ar, de acordo com os critérios estabelecidos pela SEHAS.

Art. 10 - A destinação das áreas criadas por força desta Lei não será alterada, salvo expressa autorização da SEHAS, mediante estudos, avaliações e pareceres técnicos.

Art. 11 - Fica proibida a derrubada ou danificação de seringueiras, em todo Estado, exceto nas áreas destinadas pelos setores competentes da Administração Pública à construção de obras e serviços de relevante significação sócio-econômico.

§ 1º - Cabe a fiscalização do cumprimento deste artigo à SEHAS, auxiliada pelas Secretarias da Fazenda, da Produção Rural e da Segurança.

§ 2º - Existindo Sindicatos Rurais nas áreas de que trata este artigo, os trabalhadores sindicalizados possam a ser reconhecidos como notificadores oficiais das infrações referentes a derrubada da seringueira, atuando através dos respectivos Sindicatos.

§ 3º - Caberá ao Sindicatos de Trabalhadores Rurais ao qual pertença o ruralista notificador comprovada a infração, comunicar, por escrito, a ocorrência à SEHAS ou a

qualquer outra das Secretarias responsáveis pela fiscalização, através de sua representação na área.

§ 4º - Inexistindo Sindicatos de Trabalhadores Rurais na área de que trata este artigo, qualquer pessoa poderá comunicar, por escrito, as infrações ao representante, na área de uma das Secretarias a que se reporta o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - Os representantes das Secretarias de que trata o parágrafo 1º deste artigo, logo após receberem a notificação e comprovarem a existência da infração, deverão encaminhá-la à sede de seus órgãos, na Capital do Estado.

§ 6º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa equivalente dez (10) UBA's (Unidade Básica de Avaliação, instituída pela Lei nº 1163, de 24 de dezembro de 1975), para cada árvore derrubada ou danificada.

§ 7º - A multa de que trata o parágrafo anterior será dobrada se a derrubada ou danificação atingir mais de vinte (20) até trinta (30) árvores. A partir de trinta e uma (31) árvores, a multa será aplicada na forma e critérios que serão dispostos no regulamento desta Lei.

§ 8º - Excetua-se da proibição de que trata o "caput" deste artigo, e a critério de autoridade competente, a reposição necessária das espécies que apresentem baixa produtividade ou estejam afetadas por pragas.

Art. 12 - O Poder Público Estadual fará cumprir a legislação federal sobre florestas e demais formas de vegetação.

Art. 13 - O processamento do corte de espécies vegetais consideradas em vias de extinção dependerá de licença do Poder Público, que estabelecerá as normas de proibição ou limitação do corte, demarcando também as áreas de preservação.

Art. 14 - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais estão sujeitas a registro na SEHAS.

Parágrafo único - Somente será concedida licença pela SEHAS para as atividades de que trata este artigo, após aprovação do plano de atividades a que se propõe o pleiteante, onde deverá constar a delimitação da área que pretende explorar, sua forma de florestamento, além de outros aspectos técnicos.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento

Art. 15 - A instalação, construção ou implantação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as de edificação ou reforma de prédios e aprovação de loteamentos na área do estado, dependerão de prévio licenciamento por órgão competente da SEHAS, que identificará as condições de uso, funcionamento e localização, quanto à possibilidade de vir causar poluição ambiental e/ou desequilíbrios ecológicos.

§ 1º - O licenciamento de que trata este artigo será efetuado na SEHAS, que emitirá o competente certificado.

§ 2º - As atividades de que trata este artigo, já instaladas em operação e em funcionamento no Estado, ficam obrigadas ao registro na SEHAS no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data de vigência desta Lei.

Art. 16 - A concessão pelos órgãos municipais e pelos órgãos de administração direta ou indireta de alvará de licença para construção, ampliação e instalação de máquinas e equipamentos ou funcionamento de qualquer atividades abrangidas no artigo anterior somente se efetivará mediante a apresentação de certificado fornecido pela SEHAS.

CAPÍTULO V

Do Fundo Especial do Meio Ambiente

Art. 17 - Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA), a ser gerido pela SEHAS, destinado a proporcionar os recursos financeiros necessários à execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais.

§ 1º - A critério do FEMA serão contabilizados os recursos orçamentários e extraorçamentários, inclusive receita própria, proveniente de :

- a) recursos previstos no orçamento do Estado e créditos adicionais;
- b) repasses, subvenções, doações, auxílios e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- c) verbas resultantes de convênios, contratos e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;
- d) rendas decorrentes de alterações que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e assistência técnica sob a supervisão da SEHAS;
- e) rendas resultantes dos licenciamentos e registros, multas e indenizações provenientes desta Lei.

§ 2º - O produto das multas e indenizações previstas na alínea "e" do parágrafo 1º deste artigo será recolhido aos cofres da Secretaria de Estado da Fazenda e transferido para o FEMA.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 18 - Os infratores do disposto nesta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. Advertência
- II. Multas e Indenizações;
- III. Restrições de créditos no Banco do Estado do Amazonas S/A;
- IV. Impedimento ao gozo ou perdimento de incentivos de quaisquer espécies concedidos pelo Estado;
- V. Suspensão ou retenção da fonte causadora de poluição ambiental, observados os casos previstos em Legislação Federal.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades, atribuição exclusiva da SEHAS, e a fixação do montante das multas serão previstos no regulamento da presente Lei.

Art. 19 - Caberá recursos à CEMAD contra medida ou ato resultante da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 - As Prefeituras, no âmbito de sua atuação, farão cumprir a legislação relacionada como o Meio Ambiente que for estabelecida pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 21 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 06 de Julho de 1982

PAULO PINTO NERY
Governador do Estado

ANEXO XI Instrução Normativa/IPAM/nº 0001/97

O Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, autarquia criada pela Lei nº 2.367, de 14 de dezembro de 1995, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regime Interno aprovado pelo Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

CONSIDERANDO o disposto nas RESOLUÇÕES/CONAMA nº (s) 001/86, 011/86 e 006/87;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Estadual nº 1.532, de 6 de julho de 1982, que disciplina a Política Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 4 de fevereiro de 1987;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se classificar as fontes poluidoras para fins de expedição das licenças,

RESOLVE:

EXPEDIR a presente **INSTRUÇÃO NORMATIVA** e estabelecer os seguintes procedimentos:

CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 1º - Os empreendimentos abrangidos pela aplicação das normas e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa, quanto ao seu potencial poluidor ou degradador do meio ambiente e quanto ao seu porte, são classificados na forma do Anexo I, em Pequeno (P), Médio (M), Grande (G) e Excepcional (E).

Art. 2º - A classificação, quando não for indicada de outra forma, decorre da verificação da Área Útil (AU) e Número de Empregados (NE) do empreendimento.

§ 1º - Considera-se Área Útil (AU), em hectares, o total da área utilizada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a utilizada para circulação, estocagem e composição paisagística.

§ 2º - Considera-se Número de Empregados (NE), a soma dos empregados utilizados na produção e administração.

DAS LICENÇAS

Art. 3º - O IPAAM, no exercício de sua competência, expedirá as Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

§ 1º - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar de planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

§ 2º - A Licença de Instalação (LI) será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado.

§ 3º - A Licença de Operação (LO) autorizará o início da atividade e/ou empreendimento com os equipamentos de controle ambiental exigidos na licença, de acordo com o previsto na LP e LI e/ou no EPIA/RIMA, se houver;

Art. 4º - Estão desobrigados de cumprirem as fases de LP e LI os empreendimentos que tiverem iniciados a sua implantação antes da vigência do Decreto nº 10.028, de 4 de fevereiro de 1987.

PREÇOS E RESPONSABILIDADES DO PAGAMENTO

Art. 5º - A fixação dos preços das licenças ambientais previstas no art. 3º, obedecerá os critérios de enquadramento das fontes poluidoras, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 6º - A fixação dos custos para licenciamento das atividades de extração vegetal, agrícola, pecuária, aquicultura e agroindustrial, obedecerá os critérios estabelecidos na PORTARIA/IMA/AM/P/Nº 009/92, de 13 de janeiro de 1992, publicada no DOE de 21 de janeiro de 1992.

Art. 7º - A expedição da Licença Ambiental, qualquer que seja a sua modalidade, só se efetivará mediante a comprovação pelo empreendedor, do recolhimento do preço apurado na forma estabelecida nesta Instrução.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - É da responsabilidade do empreendedor a publicação do pedido de licença e da sua concessão, obedecidos os padrões e prazos estabelecidos na legislação própria.

Art. 9º - É responsabilidade do empreendedor o recolhimento obrigatório da taxa de expediente, nos termos da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA/IMA-AM/P/Nº 001/93, publicada no DOE de 17 de maio de 1993.

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, em Manaus (AM), 13 de janeiro de 1997.

ESTEVAO VICENTE CAVALCANTI MONTEIRO DE PAULA
Presidente do IPAAM, em exercício.

ANEXO XI

LEI Nº 2.563, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1999 (Publicada no DOE, de 04.11.99)

DISPÕE sobre a definição do destino das pilhas e baterias de telefones celulares e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de cestas (recipientes), nos estabelecimentos comerciais e assistências técnicas, possuindo apenas uma pequena abertura para evitar que pilhas e baterias sejam retiradas e manuseadas pelas pessoas que fazem a revenda e utilizam esses produtos em nosso Estado.

Art. 2º - As cestas (recipientes), devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos consumidores, de preferência próximo à entrada dos estabelecimentos e devem conter um aviso informando para que serva aquela cesta.

Art. 3º - Fica obrigatório fazer periodicamente o recolhimento das pilhas e baterias de telefones celulares depositadas nos estabelecimentos comerciais, que por sua vez serão obrigados a receber os produtos e enviá-los de volta ao fabricante.

Art. 4º - O recolhimento das pilhas e baterias de telefones celulares fica sob total responsabilidade dos fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão a destinação adequada aos "dejetos" de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio dos mesmos ao aterro sanitário, igarapés e lixeiras deste Estado.

Art. 5º - Fica obrigado a todos os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias de aparelhos celulares, que juntamente com a instalação dos cestos (recipientes), terão que distribuir aos consumidores, folhetos informando o cidadão da importância da coleta diferenciada de lixo.

Art. 6º - Revogada as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 1999.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO XII

Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Japurá Da Política do Meio Ambiente

Art. 237 – O Município, observando o disposto nos Arts. 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas, atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar essa condição.

§ 1º - Esse direito estende-se ao meio de trabalho, estando o Poder Municipal na obrigatoriedade de prevenir o seu comprometimento.

§ 2º - Para assegurar efetividade desse direito, o Município deverá articular-se e atuar de forma cooperativa com os Órgãos públicos e privados, estaduais, regionais e federais competentes e ainda, com outros municípios e se for o caso países que integram a Região, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 238 – O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias Federal e Estadual, proceder a fiscalização e controle das atividades suscetíveis que degradarem o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam essas na esfera pública e privada.

Art. 239 – O Município manterá órgão específico, do nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.

Art. 240 – O Município atuará, na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade, no que segue:

I – prevenção e eliminação das conseqüências advindas da poluição hídrica;

II – fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento ao ambiente, tais como oficinas, postos de serviços, desmatamentos, produtos químicos e métodos atentatórios a solo e subsolo;

III – estocagem, comercialização e transporte dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que sejam riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do ambiente, nas condições previstas no art. 230 da Constituição do Estado do Amazonas;

IV – proteger a fauna e a flora, coibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único – o Município, nas questões que lhe são afetas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos, valer-se de mecanismos para o cumprimento de suas funções precípuas.

Art. 241 – O Município, através de órgãos específicos, instituirá plano de proteção ao ambiente e de prevenção as situação de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou de situação lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição.

Parágrafo único – O Município, na forma do Art. 201, desta Lei Orgânica assegurará a participação das Entidades Representativas da comunidade do

planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 242 – A Educação Ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extra curricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal e de estrutura do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com a Prefeitura.

Parágrafo único – A Prefeitura se utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental no âmbito comunitário.

Art. 243 – A prefeitura municipal, em seu território, de modo a resguardar a Floresta Amazônica da destruição, continuará cooperativamente com o Estado e com a União, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamento vegetais nativos, proceder a arborização e restauração das áreas verdes no ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Art. 244 – O Município independente de ação do Estado e da União, com relação ao setor, procederá ao acompanhamento das licenças, autorizações de lavra e concessões de pesquisa e exploração, com o propósito de zelar pela efetividade do dispositivo constantes do Art. 20, § 1º, da Constituição da República, no que se relaciona ao interesse municipal, bem côm pela recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral.

Art. 245 – O Município garantirá o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorais e auditorias, informando ampla e sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, a situação de risco e a presença de substâncias danosas à saúde e a vida.

Art. 246 – É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrios ecológico de que tiver conhecimento.

Art. 247 – As empresas contratadas permissionárias ou concessionárias de serviço público, pelo Poder Municipal, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental a que se sujeitarem e dispor se for o caso, dos mecanismos de controle que lhes forem requeridos pelo órgão competente.

Parágrafo Único – O Poder público municipal fica impedido de contratar com empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de mecanismos adequados de controle da poluição.

Art. 248 – As terras devolutas, de domínio do município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo Único – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo município por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 249 – Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevantes interesse ecológico e econômico.

§ 1º - São consideradas áreas de interesse ecológico, reservas florestais, hídricas, econômicas e sociais:

I – a serra do Traíra em toda a sua extensão;

II – os lagos com suas margens florestais que constituem o Paraná do Buá Buá, limitados a boaca de cima até a boca de baixo;

III – o lago do Acanauí com suas margens florestais;

IV – as margens dos rios que constituem o Município;

V – o Paraná do Cumarú a partir da boca de cima até a confluência com o Paraná do Buá – Buá;

VI – Lago da Boa Vista;

VII – os Lagos da margem direita do Paraná do Chueuê.

§ 2º - As reservas que trata o "caput" deste artigo, § 1º, I, II, III, IV, V, VI, VII, respeitados os direitos de propriedade devida e comprovada bem como a jurisdição indígena, serão fontes de alimentação e de beneficiamento de madeira, limitando-se a subsistência dos munícipes.

§ 3º - Fica permitida a pesca, caça e a exploração florestal do solo e sub-solo das reservas que trata o Art. 249, somente aos moradores do Município de Japurá, devidamente comprovada e proibida a ação predatória.

§ 4º - O Município deverá celebrar convênio com IBAMA e o Comando Militar da Amazônia – CMA, visando a manutenção das reservas que trata o "caput" deste artigo e seus parágrafos.

Art. 250 – As transgressões ou condutas atentórias ao Meio Ambiente, à vida ou lesa-natureza nas áreas de atuação privativa do município, serão punidas com multas elevadas, afim de sujeitar os infratores à sanções administrativas ou penais, independentes da obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados na forma da legislação específica.

§ 1º - Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionários ou lesivos, será observado o disposto no Art. 237 e seus parágrafos, da Constituição do Estado.

§ 2º - O Foro competente para o julgamento de mérito e definição de penalidade, de que trata este artigo desta Lei, é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com o parecer da Procuradoria do Município, e agirá por deliberação própria por proposta do Órgão Executor da Estrutura Administrativa da Prefeitura, no que tange às questões legais.

§ 3º - Serão definidas as atividades ou situações passíveis de serem apenadas com a correspondente gradualidade da multa.

Art. 251 – Constitui obrigações do Município capacitar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental.

Art. 252 – Fica o Município autorizado a contratar, se necessário, consultorias ou assessorias de caráter absolutamente temporário, para execução ou atendimento de situação específicas, caso não disponha de pessoal habilitado para tal, de acordo com o disposto no Art. 101, desta Lei.

(Trecho retirado da Lei Orgânica do Município de Japurá, páginas 18 e 19)

ANEXO XIII
Espécies Ameaçadas, Potencialmente Ameaçadas, Endêmicas ou de Distribuição Restrita com possível ocorrência na UC.

Espécie	Distribuição	Status
Falco deiroleucus	Ampla distribuição	Ameaçadas de Extinção
<i>Harpia harpyja</i>	Ampla distribuição	Ameaçadas de Extinção
<i>Morphnus guianensis</i>	Ampla distribuição	Ameaçadas de Extinção
<i>Spizastur melanoleucus</i>	Ampla distribuição	Ameaçadas de Extinção
<i>Oryzoborus maximiliani</i>	Ampla distribuição	Ameaçadas de Extinção
<i>Spizaetus ornatus</i>	Ampla distribuição	Potencialmente Ameaçadas
<i>Crax globulosa</i>	Oeste da Amazônia ao Negro e Madeira	Potencialmente Ameaçadas
<i>Avocettula recurvirostris</i>	Ampla distribuição	Potencialmente Ameaçadas

Família Cracidae

Espécie	Distribuição	Status
Ortalis guttata	Oeste da Amazonia até Negro e Tapajós	rara ou com distribuição restritas
<i>Crax globulosa</i>	Oeste da Amazônia ao Negro e Madeira	rara ou com distribuição restritas
<i>Crax alector</i>	Negro até Amapá	rara ou com distribuição restritas

Família Odontophoridae

Espécie	Distribuição	Status
Odontophorus stellatus	Oeste da Amazônia	rara ou com distribuição restritas

Família Trochilidae

Espécie	Distribuição	Status
Topaza pyra	Amazônia ocidental do rio Negro e Purus para o oeste	rara ou com distribuição restritas

Família Galbulidae

Espécie	Distribuição	Status
Galbula cyanescens	Amazônia ocidental do sul do Solimões ao Madeira	rara ou com distribuição restritas
<i>Galbula albogularis</i>	Altos rios Purus e Juruá	rara ou com distribuição restritas

Família Bucconidae

Espécie	Distribuição	Status
Monasa flavirostris	Amazônia ocidental ao Negro e o Purus	rara ou com distribuição restritas

Família Capitonidae

Espécie	Distribuição	Status
---------	--------------	--------

Capito aurovirens	Amazônia ocidental ao Negro e o Purus	rara ou com distribuição restritas
--------------------------	---------------------------------------	------------------------------------

Família Dendrocolaptidae

Espécie	Distribuição	Status
Hylexetastes stresemanni	Amazônia ocidental ao Negro e ao Purus	rara ou com distribuição restritas

Família Thamnophilidae

Espécie	Distribuição	Status
Neotantes niger	Amazônia ocidental ao Tapajós	rara ou com distribuição restritas
<i>Hypocnemis hypoxantha</i>	Interflúvios Solimões-Negro e Tapajós-Xingu	rara ou com distribuição restritas
<i>Gymnopithys leucaspis</i>	Interflúvio Solimões-Negro	rara ou com distribuição restritas
<i>Phlegopsis erythroptera</i>	Amazônia ocidental ao rio Negro e Madeira	rara ou com distribuição restritas

Família Tyrannidae

Espécie	Distribuição	Status
Cnipodectes subbrunneus	Amazônia ocidental ao rio Negro e Madeira	rara ou com distribuição restritas
Myiozetetes granadensis	Amazônia ocidental até o Madeira e Japurá	rara ou com distribuição restritas

Família Pipridae

Espécie	Distribuição	Status
Pipra filicauda	Amazônia ocidental ao rio Negro e Purus	rara ou com distribuição restritas

Família Cotingidae

Espécie	Distribuição	Status
<i>Porphyrolaema porphyrolaema</i>	Amazônia ocidental ao rio Negro e Purus	rara ou com distribuição restritas

Família Corvidae

Espécie	Distribuição	Status
Cyanocorax violaceus	Amazônia ocidental ao rio Purus e Roraima	rara ou com distribuição restritas

Família Thraupidae

Espécie	Distribuição	Status
Tangara schrankii	Amazônia ocidental ao Purus	rara ou com distribuição restritas

FONTE: OREN (1999).

ANEXO XIV

Principais espécies vegetais identificadas na área de influência da calha do rio Juami.

Nome popular	Nome Científico	Familia	Localização com relação ao rio Juami / Observações
Macucú de paca, macucu do baixo	<i>Aldina heterophylla</i>	Fabaceae	Margem do rio
Tento amarelo	<i>Ormosia excesa</i>	Leguminosae	Margem do rio
Pimenta de lontra	<i>Ouratea sp</i>	Ochnacea	Margem do rio
Pau terra	<i>Qualea sp</i>	Vochysiaceae	Margem do rio
Arapoti da várzea	<i>Macrolobium acaiifolium</i>	Caesalpinaceae	Margem do rio
Anzol de lontra	<i>Strichnos sp</i>	Quinaceae	Margem do rio/ cipó frequente
Ituá	<i>Gnetum sp</i>	Gnetaceae	Margem do rio/cipó frequente
Pindoba (Palmeira)	<i>Orbignya agrestis</i>	Arecaceae	Após a margem do rio
Molundu	<i>Malonetia furfuracea</i>	Apocinaceae	Após a margem do rio / frequente
Taquari	<i>Mabea caudata</i>	Proteaceae	Após a margem do rio
Taquari	<i>Pannopsis sp -</i>	Proteaceae	Após a margem do rio
Tarumã da várzea	<i>Vitex cymosa</i>	Verbenaceae	Após a margem do rio
Mata-Matã	<i>Eschweilera sp</i>	Lecythidaceae	Interior / Emergente
Erismã	<i>Erismã bicolor</i>	Vochysiaceae	Interior / Emergente
Jenipapo	<i>Genipa sp</i>	Rubiaceae	Interior / pouco frequente
Canarã, buritirana	<i>Mauritia sp</i>	Arecaceae	Margem do rio / frequente

Nome popular	Nome Científico	Família	Localização com relação ao rio Juami / Observações
Ubim	<i>Geonoma sp</i>	Arecaceae	Margem do rio
Orelha de macaco	<i>Enterolobium schomburgkii</i>	Chrysobalanaceae	Margem do rio
Marajá	<i>Pyrenogyphus sp</i>	Arecaceae	Após a margem do rio
Jauari	<i>Astrocaryum jauari</i>	Arecaceae	Após a margem do rio
Macabinha	<i>Oenocarpus sp</i>	Arecaceae	Após a margem do rio
Tucumã	<i>Astrocarium sp</i>	Arecaceae	Após a margem do rio
Açaí	<i>Euterpe oleraceae</i>	Arecaceae	Após a margem do rio
Paxiuba barriguda	<i>Socratea exorrhiza</i>	Arecaceae	Após a margem do rio
Paxiubinha	<i>Iriartella setigera</i>	Arecaceae	Após a margem do rio
acapurana	<i>Campsiandra comosa</i>	Caesalpinaceae	Após a margem do rio/frequente
Piquiarana do igapó	<i>Caryocar microcarpum</i>	Caryocaraceae	Após a margem do rio
Marupa do baixo, bacuri de paca	<i>Moronobea pulchra</i>	Guttigerae	Após a margem do rio
Caraipê emergente	<i>Licania sp</i>	Chrysobalanaceae	Após a margem do rio
	<i>Ptecelobium sp mimosa</i>	Leguminosae	Após a margem do rio
Ipê branco e estames avermelhados	<i>Macrolobium sp</i>	Caesalpinaceae	Após a margem do rio
Ucuuba	<i>Virola surinamensis</i>	Mynsticaceae	Após a margem do rio
Tapirira	<i>Tapirira sp</i>	Anarcadiaceae	Após a margem do rio

Nome popular	Nome Científico	Familia	Localização com relação ao rio Juami / Observações
			rio
Sucupira do igapó	<i>Diptotropis sp</i>	Fabaceae	Após a margem do rio
Luoro do igapó	<i>Nectandra amazonum</i>	Lauraceae	Após a margem do rio
-	<i>Xylopia sp</i>	Anonaceae	Após a margem do rio
-	<i>Qualea sp</i>	Vochysiaceae	Após a margem do rio
-	<i>Hyrtella sp</i>	Chrysobalanaceae	Após a margem do rio
Muru-muru	<i>Astrocaryum murumuru</i>	Arecaceae	Margem de Paraná
Bico de tucano	<i>Heliconia sp</i>	Musaceae	Margem de Paraná
jeriparana	<i>Gustavia augusta</i>	Lecythidaceae	Margem de Paraná
gameleira	<i>Ficus sp</i>	Moraceae	Margem de Paraná
Pau-brasil	<i>Sickingia tictoria</i>	Leguminosae	Margem de Paraná
Ingá	<i>Ingá sp</i>	Mimosaceae	Margem de Paraná
Pente de macaco	<i>Apeiba sp</i>	Tiliceae	Margem de Paraná
Mungubarana	<i>Pachira aquatica</i>	Bombacaceae	Margem de Paraná
Tacacazeiro da várzea	<i>Sterculia elata</i>	Sterculiaceae	Margem de Paraná
Sucuuba	<i>Himatanthus sp</i>	Apocynaceae	Margem de Paraná
Carauazeiro	<i>Symmeria paniculata</i>	Polygonaceae	Margem de Paraná
Murici	<i>Byrsonima sp</i>	Mapihigiaceae	Margem de Paraná
Andiroba	<i>Garapa guianensis</i>	Meliaceae	Após margem de Paraná
Cacau	<i>Theobroma cacao</i>	Sterculiaceae	Após margem de Paraná

Nome popular	Nome Científico	Família	Localização com relação ao rio Juami / Observações
Pajurá	<i>Couepia sp</i>	Chrysobalanaceae	Após margem de Paraná
Mata-cavalo	<i>Ryanea speciosa</i>	Flacourtiaceae	Após margem de Paraná
Cajurana média	<i>Simaruba guianensis</i>	Simarubaceae	Após margem de Paraná
Castanha de macaco	<i>Couropita guianensis</i>	Lecythidaceae	Após margem de Paraná
Munguba	<i>Bombacopsis sp</i>	Bombacaceae	Interior de Paraná
Muratinga	<i>Maucleopsis sp</i>	Moraceae	Interior de Paraná
Guateria	<i>Guatteria sp -</i>	Anonaceae	Terra firme
Amapá	<i>Brosium parinaroides</i>	Moraceae	Terra firme
Acariquara	<i>Minquartia guianensis</i>	Olcaceae	Terra firme
Itauba	<i>Mezilaurus itauba</i>	Lauraceae	Terra firme
Jiló	<i>Guarea sp</i>	Meliaceae	Terra firme
Castanheira	<i>Bertholetia excelsa</i>	Lecythidaceae	Terra firme
Louro abacate	<i>Ocotea myriantha</i>	Lauraceae	Terra firme
Louro inamui	<i>Ocotea cymbarum</i>	Lauraceae	Terra firme
Envira surucucu	<i>Unomopsis sp</i>	Anonaceae	Terra firme
Urucurana	<i>Sloanea sp</i>	Elaeocarpaceae	Terra firme
Burra leiteira	<i>Sapium marmieri</i>	Euphorbiaceae	Terra firme
Breu	<i>Protium sp</i>	Burseraceae	Terra firme
Ingá	<i>Inga sp</i>	Mimosaceae	Terra firme

FONTE: Baseado nas informações do botânico Carlos Alberto Cid Ferreira, INPA.

ANEXO V RESULTADOS DA OFICINA DE PLANEJAMENTO (12 a 15 de setembro de 2000)

1- Apresentação

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama promoveu, através do Departamento de Unidades de Conservação - Deuc, no período de 13 a 15 de setembro de 2000, em Manaus-AM, uma Oficina de Planejamento com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano de Manejo da Resec/Esec Juami-Japurá.

A oficina foi realizada com um grupo de trabalho interdisciplinar e multissetorial, composto por representantes do Ibama, de instituições de ensino e pesquisa, comunidades e organizações locais. Foi destacada a importância da participação de todos, neste momento de elaboração do Plano de Manejo, somando-se esforços para que a Unidade de Conservação cumpra com os seus objetivos de criação.

Em uma etapa inicial, os participantes se apresentaram (painel 3.1) e trataram dos aspectos básicos de organização da oficina. Foram apresentados os objetivos propostos: gerar subsídios para a elaboração do Plano de Manejo da Resec/Esec, com o delineamento das diretrizes e principais ações a serem implementadas, bem como o fortalecimento das relações interinstitucionais, visando um trabalho conjunto e integrado na implementação do Plano de Manejo (painel 3.2).

Em uma exposição sobre o Roteiro Metodológico para o Planejamento de Unidades de Conservação de Uso Indireto, elaborado em 1996 pelo Ibama, foi destacada, também, a importância desta oficina, contribuindo para a sua revisão.

Na sequência, foi apresentado o programa de trabalho (painel 3.3), considerando-se os aspectos básicos da oficina, fundamentados no intercâmbio de conhecimentos entre os participantes, no método de trabalho e na documentação e visualização de todas as

etapas de análise e planejamento da Unidade (painel 3.4). Concluindo esta etapa, os participantes se organizaram em comitês diários (painel 3.5) - que se encarregaram de prestar apoio logístico, promover a integração e revitalização do grupo e avaliar diariamente o desenvolvimento dos trabalhos - e estabeleceram um "acordo de convivência" (painel 3.6). A atuação dos comitês possibilitou um agradável ambiente de convívio e trabalho, contribuindo significativamente para o alcance dos objetivos propostos para a oficina.

A oficina foi iniciada com uma exposição sobre a Unidade de Conservação, evidenciando-se, além dos problemas decorrentes do isolamento da área, o desconhecimento dos aspectos bióticos e abióticos, bem como dos aspectos sócio-econômicos das populações residentes nas áreas de amortecimento e de influência.

Em uma etapa de análise da situação atual da Unidade de Conservação, os participantes identificaram os aspectos inerentes à UC, considerados como problemas ou pontos fracos, que dificultam ou comprometem o alcance de seus objetivos de criação (painel 4.1). Os aspectos identificados foram analisados e avaliados quanto à gravidade que representam para o alcance dos objetivos de criação da Unidade, destacando-se os de maior relevância (painel 4.2).

Na sequência da análise de situação, os participantes identificaram os aspectos inerentes à Unidade de Conservação - considerados como pontos fortes - que contribuem para o alcance dos seus objetivos de criação (painel 4.3), destacando-se os de maior relevância para a UC (painel 4.4).

Procedendo-se a uma análise do contexto local, regional, nacional e internacional, foram identificados os aspectos considerados como ameaças (painel 5.1), destacando-se os de

maior relevância (painel 5.2). Na continuidade da análise, os participantes identificaram os aspectos relacionados ao entorno, área de influência, Estado, região ou País que, considerados como oportunidades, contribuem para o alcance dos objetivos de criação da UC (painel 5.3). As oportunidades foram analisadas e avaliadas quanto à importância para a Unidade de Conservação, destacando-se as de maior relevância (painel 5.4).

Buscando-se ter uma visão do cenário futuro da região, os participantes identificaram os principais aspectos considerados como tendências de desenvolvimento (painel 6.1), que foram analisados e avaliados, destacando-se as tendências consideradas mais factíveis (painel 6.2) e as não-factíveis (painel 6.3). Foi feita uma análise dos possíveis impactos sobre a UC – positivos e negativos – relacionados às tendências consideradas mais factíveis (painel 6.4).

A etapa de planejamento foi iniciada com a exposição da proposta elaborada de zoneamento da Unidade (painel 7.1), identificando-se, segundo as informações dos participantes, as áreas funcionais, com objetivos específicos de manejo ou operacionalização, e as áreas na zona de amortecimento consideradas estratégicas para a Unidade de Conservação (painel 7.2).

Fundamentados na análise de situação realizada, os participantes, organizados em pequenos grupos de trabalho, desenvolveram as propostas básicas de ações para as áreas funcionais (painel 8) e estratégicas (painel 9) identificadas. As propostas dos grupos de trabalho foram apresentadas em plenária, intensamente discutidas e complementadas, detalhando-se as principais ações – como projetos ou atividades – a serem desenvolvidas.

Finalizando os trabalhos, os participantes identificaram as possibilidades de estabelecimento de parcerias para a consolidação da Unidade de Conservação (10.1), bem como a integração de esforços para o desenvolvimento sustentável da região (painel 10.2).

Os participantes avaliaram diariamente o desenvolvimento da oficina, abordando os aspectos negativos, positivos e sugestões. Na avaliação final, expressaram seus sentimentos: um trabalho árduo e proveitoso

para a Unidade e para todos (painel 11).

O compromisso dos participantes da oficina com o planejamento da Unidade de Conservação, com o método de trabalho e com a forma de trabalho em grupo no enfoque participativo possibilitou o desenvolvimento de um processo livre e espontâneo de intercâmbio de idéias e busca de soluções consensuais.

Cabe registrar a competência e dedicação dos participantes que, apesar de não terem maior conhecimento sobre a UC, muito contribuíram para os resultados alcançados.

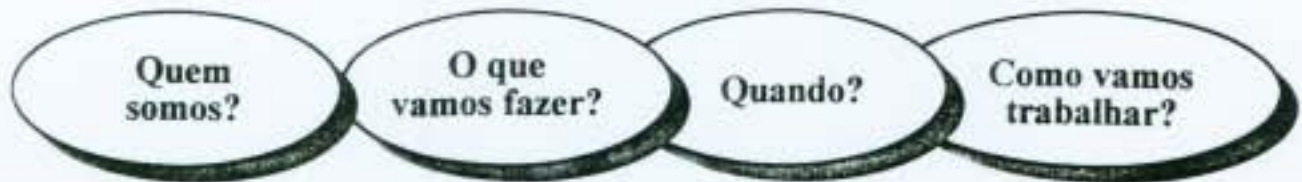
Este relatório é constituído da documentação de todos os painéis elaborados e intensamente discutidos durante a oficina.

Roberto Rezende

Moderador

Organização da Oficina

A oficina foi iniciada com uma etapa de organização dos trabalhos, quando foram apresentadas aos participantes quatro perguntas orientadoras:



Respondendo à pergunta inicial **Quem somos?**, os participantes se apresentaram, sendo documentado o seguinte painel:

3.1- Participantes da Oficina

Quem sou?	O que faço?	Onde?	Visão da unidade
Adelaide Batista	Engenheira florestal	Núcleo de Educação Ambiental Ibama-AM	De muita importância pela sua biodiversidade
Ângela Begrow	Med. veterinária Setor de Fauna Ibama-AM	Manaus-AM	A exemplos de outras áreas de preservação, é importante que exista de fato
Ângelo	Biólogo Unidade de Conservação Gerente Juami-Japurá	Ibama Manaus	Relevância em termos de biodiversidade, apesar do pouco conhecimento
Astrogildo	Pedagogo Resex	Ibama-Tefé	Importante
Bárbara Santos	Técnica em Turismo	Boa Vista Roraima	Importante para a conservação do meio ambiente
Carlos Bomtempo	Biólogo Consultor	Ibama Brasília	Importante para preservação e estudos da biodiversidade
Célia Lontra	Moderadora em treinamento	Brasília-DF	Área importante para recuperar os recursos naturais
Claudemir Queiroz	Assessoria Jurídica	Prefeitura de Tefé	Passageira - isolamento - morta
Denise Arantes	Técnica	Ibama/Direc Brasília	Uma boa área para a conservação do ecossistema ali resguardado
Efrem Ferreira	Pesquisador de ictiologia (peixes)	Inpa Manaus	- Toda área preservada é importante, desde que seja justificada por informações técnicas e científicas - Não tenho informações sobre a área
Eulinda Silveira	Educação Ambiental	Ibama-AM/NEA Manaus	Conservação dos recursos naturais
Francisca Dionizia	Engenheira florestal MSc Ciências Florestais Est. de vegetação Interp. florestal de fotografias aéreas e imagem de satélite	Base: Manaus Inpa	Em princípio, só é mais uma unidade de conservação
Ieda Leão do Amaral	Botânica	Base: Manaus Inpa	Importante por abranger um dos rios "quase" desconhecidos
Júlio Tello	Eng. florestal Professor	Universidade do Amazonas	Importante para a segurança nacional
Lazara Mana Alves	Consultora PNUD Bióloga	Direc/Ibama Brasília	Importante área de preservação da fauna e da flora da Amazônia e de uma importante bacia hidrográfica: Juami
Luz Barros	Engenheiro florestal	Universidade do Amazonas	Primeiro contato
Marcelo Serafco	Sociólogo	IPAAM/Manaus GEGT	Distante, com poucas informações
Margarene Beserra	Planejamento de UC	Direc/Deuc	Unidade de conservação que preserva a amostra da fauna, flora e tributários
Mano Eduardo Abolinik	Geólogo	NEA/Ibama Estagiário	Preservação da vida
Marise Reis	Socióloga Part. Comunitária	Tefé RDSM	Contexto ambiental brasileiro
Orismar de Lima	Professor 1ª à 4ª (ensino médio)	Zona rural Maracá	Área cobrada, com muito desrespeito
Roberto Rezende	Moderador Consultor	Base: Belo Horizonte	Importante referência da Amazônia
Sáde Barbosa	Assistente de Manejo de Pesca	Base: Tefé - Mamirauá	Precisa de proteção
Sérgio Sá	Engenheiro florestal	Parque Nacional do	Estudo e conservação da

Quem sou?	O que faço?	Onde?	Visão da unidade
	Gerente de UC	Jau Ibama Brasília	Biodiversidade
Valéria Saracura	Zootecnista Autônoma-UC		Fonte de conhecimento

Objetivos da Oficina

Respondendo à pergunta **O que vamos fazer?**, foi feita uma reflexão sobre a importância da participação de todos no planejamento da Unidade de Conservação, tendo esta oficina os seguintes objetivos:

- Gerar subsídios para a elaboração do Plano de Manejo da Resec/Esec Juami-Japurá
- Promover a integração e a cooperação interinstitucional no planejamento e operacionalização da Unidade
- Gerar subsídios para a revisão do Roteiro Metodológico para o Planejamento de Unidades de Conservação

Programa de Trabalho

Respondendo à pergunta **Quando?**, foi apresentado o programa de trabalho proposto para a oficina:

Quarta-feira 13	Quinta-feira 14	Sexta-feira 15
<ul style="list-style-type: none"> • Abertura • Organização da oficina • Painel expositivo: a Unidade de Conservação • Análise da situação atual da UC: pontos fortes e fracos • Análise do contexto local, nacional e internacional: ameaças e oportunidades 	<ul style="list-style-type: none"> • Cenário futuro: principais tendências de desenvolvimento • Possíveis impactos sobre a UC • Planejamento da Unidade: zoneamento • Áreas funcionais e estratégicas 	<ul style="list-style-type: none"> • Plano de ação • Cooperação interinstitucional • Avaliação final

Aspectos Básicos da Oficina

Respondendo à pergunta **Como vamos trabalhar?**, foi feita uma exposição dos aspectos básicos para o trabalho em grupo no enfoque participativo e de planejamento, segundo o roteiro metodológico elaborado pelo Ibama, atualmente em processo de revisão.

"A oficina é um espaço de trabalho dinâmico, interativo, de intercâmbio de conhecimentos e experiências, buscando, de forma **construtiva**, desenvolver as etapas lógicas, sucessivas e interligadas de análise e planejamento da Unidade de Conservação."

Os participantes foram orientados quanto aos aspectos básicos de desenvolvimento da oficina, enfatizando-se a importância da efetiva participação de todos e a busca do consenso na análise e planejamento da Unidade.

O Método de Trabalho

O Trabalho em Grupo

A Documentação e Visualização

A técnica de coleta e estruturação de idéias – Brainstorm ou Tempestade de Idéias – foi utilizada como um instrumento básico para análise da situação da UC.

Quatro passos básicos são dados na coleta e estruturação de idéias:



Análise da Situação Atual

Pontos Fracos

A análise da situação atual foi iniciada com a identificação dos aspectos inerentes à Unidade de Conservação que, considerados como problemas, impedem ou dificultam o cumprimento de seus objetivos de criação.

Infra-estrutura

- Inexistência de infra-estrutura de apoio e logística
- Inexistência de infra-estrutura na UC
- Precária infra-estrutura de acesso e deslocamento interno
- Dificuldade de acesso
- Transporte para chegar na Unidade
- Inexistência de um sistema de comunicação
- Inexistência de infra-estrutura de proteção

Conhecimento

- Desconhecimento científico da Unidade
- Pouco conhecimento da área
- Desconhecimento dos componentes da biota
- Ausência de informações sobre a sua biodiversidade
- Inexistência de pesquisas na UC
- Conhecimentos científicos ainda não disponíveis
- Carência de conhecimentos sobre populações que anteriormente viviam na área

Localização

- Sua localização distante dos centros urbanos
- Isolamento geográfico

Gestão

- Ausência de base do Ibama na UC
- Estrutura física e administrativa inexistente
- Autonomia financeira (ausência)
- Ausência da chefia na UC

Proteção

- Deficiência de fiscalização na área
- Dificuldade de coibir o garimpo na UC
- Pouca integração da UC com os órgãos fiscalizadores

Tamanho

- Área muito grande

Exploração

- Frequência de degradadores ambientais
- Ação predatória e ilegal do garimpo de ouro
- Ocorrência de práticas não desejadas
- Invasão de garimpeiros
- Existência de dragas em rios dentro da UC
- Presença de mineradoras na área

Recursos humanos

- Deficiência de recursos humanos
- Dificuldade de contratação de RH
- Dificuldade de pessoal qualificado para trabalhar na UC (*in situ*)

Recursos financeiros

- Não priorização de recursos financeiros para a área
- Orçamento financeiro reduzido
- Custo alto de operacionalização

Política

- Isolamento político
- Não priorização da Unidade pelo Ibama

Criação

- Justificativas de criação da UC não claras, sem bases científicas e não convincentes

- Falta de justificativas claras para a existência da Resec/Esec

Fronteira

- Área próxima à fronteira Brasil-Colômbia

Divulgação

- Não divulgação da Reserva
- Dificuldade para mobilização local (para efeitos de esclarecimentos e divulgação)

Degradação

- Devastação pelo garimpo
- Área já alterada por impactos ambientais
- Degradação dos recursos hidrobiológicos e minerais
- Ambiente severamente degradado
- Indícios de contaminação do Rio Juami pelas atividades garimpeiras

**Pontos Fracos:
Aspectos Relevantes**

Os aspectos identificados como problemas inerentes à Unidade de Conservação foram analisados e avaliados quanto à gravidade, dificultando o alcance dos objetivos da Unidade de Conservação, obtendo-se o seguinte quadro:

Aspectos relevantes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Infra-estrutura												
Inexistência de infra-estrutura de apoio e logística												
Inexistência de infra-estrutura na UC												
Precária infra-estrutura de acesso e deslocamento interno												
Transporte para chegar na Unidade												
Inexistência de infra-estrutura de proteção												
Inexistência de um sistema de comunicação												
Conhecimento												
Desconhecimento científico da Unidade												
Pouco conhecimento da área												
Carência de conhecimentos sobre populações que anteriormente viviam na área												
Ausência de informações sobre a sua biodiversidade												
Inexistência de pesquisas na UC												
Localização												
Isolamento geográfico												
Gestão												
Ausência de base do Ibama na UC												
Estrutura física e administrativa inexistente												
Proteção												
Deficiência de fiscalização na área												
Pouca integração da UC com os órgãos fiscalizadores												
Tamanho												
Área muito grande												
Exploração												
Frequência de degradadores ambientais												
Presença de mineradoras na área												
Invasão de garimpeiros												
Recursos humanos												
Deficiência de recursos humanos												
Dificuldade de contratação de RH												
Recursos financeiros												
Não priorização de recursos financeiros para a área												
Custo alto de operacionalização												
Política												
Não priorização da Unidade pelo Ibama												
Isolamento político												
Criação												
Falta de justificativas claras para a existência da Resec/Esec												
Justificativas de criação da UC não claras, sem bases científicas e não convincentes												
Fronteira												
Área próxima à fronteira Brasil-Colômbia												
Divulgação												
Não divulgação da Reserva												
Degradação												
Ambiente severamente degradado												

Pontos Fortes

Na continuidade da análise da situação atual da Unidade de Conservação, os participantes identificaram os aspectos considerados como pontos fortes, que contribuem para o cumprimento de seus objetivos de criação.

Moradores

- Inexistência de moradores no local
- Ausência de população e/ou etnias

Proteção

- Conservação da biodiversidade
- Indícios de floresta sem depredação
- Vegetação do interior ainda conservada, aparentemente
- Facilidade de proteção pela condição física da UC
- Isolamento geográfico
- Dificuldade de acesso
- A existência de apenas uma entrada fluvial – Rio Juami –, facilitando sua proteção

Biodiversidade

- Diversidade de ambientes fitoecológicos (complexidade)
- Biodiversidade ali existente
- Presença de várias tipologias florestais amazônicas
- Presença diversificada de animais, principalmente carnívoros (ariranha)
- Flora peculiar
- Existências de áreas ecótonas (bioma)
- Existência de ecossistemas frágeis passíveis de conservação
- A área apresenta alta diversidade de ecossistemas
- Ser uma amostra representativa do ecossistema amazônico
- Parcela significativa de biodiversidade amazônica
- Beleza cênica

Conhecimento

- Estar situada em uma área pouco conhecida cientificamente
- Fonte de pesquisas
- Fonte de estudo com área impactada
- Existência de mapas e imagens de satélites da área

Hidrografia

- Abranger toda uma bacia hidrográfica
- Ter uma bacia hidrográfica importante da região

Gestão

- Existência de recursos econômicos para o planejamento da UC
- A nomeação de um gerente eficiente
- Objetivo de implantação de forma participativa
- Vontade política para planejamento da UC
- Área decretada por lei

Localização

- Está contemplada em dois programas do Governo Federal: Proapam e Corredores
- Zona núcleo do corredor central da Amazônia – possibilidade de recursos financeiros
- Local apontado pelo workshop de Macapá como zona prioritária de conservação
- Área estratégica para a segurança nacional
- Proximidade com a fronteira

Pontos Fortes:

Aspectos Relevantes

Os aspectos identificados como pontos fortes da Unidade de Conservação foram analisados, destacando-se, segundo a visão individual dos participantes, os considerados de maior relevância para o cumprimento de seus objetivos de criação.

Aspectos relevantes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Moradores											
Inexistência de moradores no local											
Ausência de população e/ou etnias											
Proteção											
Conservação da biodiversidade											
Isolamento geográfico											
A existência de apenas uma entrada fluvial – Rio Juami –, facilitando sua proteção											
Facilidade de proteção pela condição física da UC											
Dificuldade de acesso											
Biodiversidade											
Diversidade de ambientes fitoecológicos (complexidade)											
Biodiversidade ali existente											
Existências de áreas ecótonas (bioma)											
Presença diversificada de animais, principalmente carnívoros (ariranha)											
Flora peculiar											
Existência de ecossistemas frágeis passíveis de conservação											
Beleza cênica											
Parcela significativa de biodiversidade amazônica											
Conhecimento											
Fonte de pesquisas											
Estar situada em uma área pouco conhecida cientificamente											
Fonte de estudo com área impactada											
Existência de mapas e imagens de satélites da área											
Hidrografia											
Abranger toda uma bacia hidrográfica											
Gestão											
Área decretada por lei											
Existência de recursos econômicos para o planejamento da UC											
A nomeação de um gerente eficiente											
Objetivo de implantação de forma participativa											
Localização											
Área estratégica para a segurança nacional											
Local apontado pelo workshop de Macapá como zona prioritária de conservação											
Zona núcleo do corredor central da Amazônia – possibilidade de recursos financeiros											
Está contemplada em dois programas do Governo Federal: Proapam e Corredores											
Proximidade com a fronteira											

Análise do Contexto:

Ameaças

Foi feita uma análise do contexto local, regional e nacional, identificando-se os aspectos que constituem ameaças à consolidação da Unidade de Conservação.

Interesse

- Desinteresse do Governo Federal com o meio ambiente
- Desinteresse de autoridades locais
- Não há interesse político
- Não reconhecimento da UC pelas autoridades

Política

- Pouco apoio dos órgãos responsáveis nacionais e/ou internacionais
- As políticas locais e regionais não contemplam a UC
- Ausência de nexos entre as várias políticas governamentais para a região da UC
- Municípios da zona de influência sem comprometimento com a Unidade

Convivência

- Envolvimento de lideranças com a mineração
- Convivência das autoridades com as atividades ilícitas na região e UC
- Emissão de autorização de pesquisa mineral por órgãos oficiais
- Omissão das autoridades com relação às ações impróprias na região
- Apoio das autoridades locais para a extração de ouro

Articulação internacional

- Inexistência de articulação política com os países vizinhos para a proteção da região da UC
- Inexistência de acordo de tratados multilaterais para proteção da Amazônia Ocidental

Estado

- Pouco interesse das instituições governamentais e não-governamentais em firmar parcerias para a proteção da UC
- Ausência do Estado/Governo

Legislação

- O não cumprimento da legislação vigente no País

Conhecimento

- Situação crítica das universidades para investir em pesquisa

Comunidade local

- Desconhecimento da importância da área por parte das comunidades locais
- Desconhecimento dos limites da UC pelos comunitários

- Desconhecimento da existência da UC pelas comunidades e instituições
- Insuficiência de discussão com a população dos municípios acerca das implicações da UC
- Inexistência de ações de educação ambiental na região

Sociedade

- Falta de organização da sociedade civil local
- Pouco interesse da população em preservar esta amostra do ecossistema
- Ausência de organização da sociedade civil local
- Deficiência ou inexistência de entidades voltadas para a conservação da natureza na região

Alternativas

- Deficiência de projetos de alternativa econômica sustentável para a população do entorno
- Pouca alternativa econômica para a região
- Inexistência de uma política econômico-social baseada na realidade das comunidades rurais
- Desarticulação entre interesse de conservação e eventuais benefícios para a população local

Exploração

- Exploração clandestina de recursos hidrobiológicos e da fauna silvestre
- Pesca predatória
- Existência da prática da caça por populações do entorno
- Caça de quelônios
- Desmatamento desordenado
- Exploração madeireira sem manejo sustentável
- Atividades econômicas dos moradores de Japurá (pesca, caça, ouro etc.)

Fronteira

- Instabilidade política na Colômbia (fronteira)
- Proximidade com área de atuação de narcoguerrilheiros
- Instabilidade da fronteira
- Proximidade de país com tensões sociais, tráfico e produção de drogas
- Estar próxima à rota do tráfico de drogas (cocaína)

Garimpo/mineração

- Continuidade do trabalho do garimpo

- Poluição dos rios por mercúrio e outros agentes
- Abertura dos garimpos
- Ação das mineradoras
- Exploração dos recursos minerais de forma clandestina
- Exploração de seixos e areia no entorno
- Degradação da área devido à exploração informal dos bens minerais

Ameaças:

Aspectos Relevantes

Os aspectos relacionados ao contexto local, regional e nacional, considerados como ameaças, foram analisados, destacando-se, segundo a visão individual dos participantes, aqueles considerados de maior relevância.

Aspectos relevantes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Interesse															
Desinteresse do Governo Federal com o meio ambiente															
Não reconhecimento da UC pelas autoridades															
Desinteresse de autoridades locais															
Não há interesse político															
Política															
As políticas locais e regionais não contemplam a UC															
Ausência de nexos entre as várias políticas governamentais para a região da UC															
Pouco apoio dos órgãos responsáveis nacionais e/ou internacionais															
Municípios da zona de influência sem comprometimento com a Unidade															
Convivência															
Convivência das autoridades com as atividades ilícitas na região e UC															
Emissão de autorização de pesquisa mineral por órgãos oficiais															
Omissão das autoridades com relação às ações impróprias na região															
Apoio das autoridades locais para a extração de ouro															
Articulação internacional															
Inexistência de articulação política com os países vizinhos para a proteção da região da UC															
Estado															
Pouco interesse das instituições governamentais e não-governamentais em firmar parcerias para a proteção da UC															
Ausência do Estado/Governo															
Legislação															
O não cumprimento da legislação vigente no País															
Conhecimento															
Situação crítica das universidades para investir em pesquisa															
Comunidade local															
Desconhecimento da importância da área por parte das comunidades locais															
Insuficiência de discussão com a população dos municípios acerca das implicações da UC															
Desconhecimento dos limites da UC pelos comunitários															
Inexistência de ações de educação ambiental na região															
Desconhecimento da existência da UC pelas comunidades e instituições															
Sociedade															
Pouco interesse da população em preservar esta amostra do ecossistema															
Falta de organização da sociedade civil local															
Alternativas															
Inexistência de uma política econômico-social baseada na realidade das comunidades rurais															
Deficiência de projetos de alternativa econômica sustentável para a população do entorno															
Pouca alternativa econômica para a região															
Desarticulação entre interesse de conservação e eventuais benefícios para a população local															
Exploração															
Pesca predatória															

Município

- Existência de uma Secretaria M. do Meio Ambiente em Japurá

Organização da sociedade

- Existência dos sindicatos dos trabalhadores rurais de Japurá
- Existência de associação de pescadores
- Existência de associações comunitárias (por exemplo, associação de moradores)
- Instituições do entorno interessadas em firmar parcerias

Comunidade

- Aplicação nas escolas do programa Escola Ativa – escolas do entorno
- Comunidade do entorno sabendo da importância da Reserva
- Interesse de moradores do entorno na proteção da UC (AAV)
- Melhora da consciência ecológica de pessoas ou grupos das comunidades

Proteção

- Existência de termos de cooperação interinstitucionais que contempõem a UC (Marinha, Exército)
- Atuação do SIVAM na área
- Presença do Exército relativamente próximo da UC
- Intensificação dos agentes ambientais
- Expansão da campanha anual – Operação Vazante – para a região
- Legislação sobre recursos minerais/instituições de fiscalização

Alternativas

- Potencialidade da região para o ecoturismo
- Crescente interesse comercial por plantas medicinais

Comunidade internacional

- Reconhecimento pela comunidade internacional da relevância da alta biodiversidade de Juami-Japurá
- Interesse interno e externo pela Amazônia
- Evidência mundial sobre a questão ambiental

Oportunidades:
Aspectos Relevantes

Os aspectos relacionados ao contexto local, regional e nacional foram analisados, destacando-se, segundo a visão individual dos participantes, aqueles considerados de maior relevância.

Aspectos relevantes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Corredores																	
Implantação do projeto Corredores Ecológicos																	
Proximidade de Mamirauá com possibilidade de integração																	
A existência de terras indígenas próximas (parcerias futuras)																	
Conhecimento																	
Existência de instituições de ensino, pesquisa e extensão para trabalhar na área																	
Existência de conhecimentos etnobotânicos pela comunidade do entorno																	
Legislação																	
As disposições legais do SNUC de regulamentar o uso e ocupação do entorno com o PM																	
Programa de desenvolvimento																	
Programa de proteção às florestas (PPD, FNMA)																	
Existência de técnicas de produção "sustentável" desenvolvidas por instituições do Estado (Emater, Embrapa, Utam e UA)																	
Expansão do PGAI-AM para a área dos municípios da UC																	
Existência do ZEE elaborado pela CPRM (Primaz)																	
Execução de programas e projetos que visam o desenvolvimento sustentável da região																	
Recursos financeiros																	
Existência de projetos de financiamento da agricultura familiar (Pronaf)																	
Disponibilidade de recursos financeiros no projeto Arpa (10%)																	
Imediato investimento de recursos financeiros provenientes de programas do Governo Federal (Proapam/Corredores)																	

Tendências de Desenvolvimento

Cenário Futuro Tendencial

Os participantes fizeram uma reflexão sobre a região identificando, de forma livre e espontânea, os principais aspectos – negativos e positivos – considerados como tendências de desenvolvimento.

Ocupação

- Região bastante ocupada
- Incremento populacional na região do entorno da Unidade
- Ocupação do entorno próximo da Unidade por nativos dos municípios situados em sua zona de influência
- Intenso crescimento populacional dos pequenos centros urbanos

Atividades econômicas

- Incremento da pesca esportiva na região
- Agricultura desenvolvida
- Exploração economicamente sustentável dos recursos florestais

Comunidade

- Comunidades do entorno com melhor qualidade de vida e atuando junto ao Ibama e Esec/Resec
- Mobilização das comunidades em favor da preservação da área para manutenção da fonte pesqueira
- Sociedade civil organizada
- Conscientização da população voltada para a proteção dos recursos naturais da região
- Maior participação das comunidades em defesa do meio ambiente
- Um maior "sociativismo" na região
- População da região engajada no trabalho de proteção do meio ambiente
- Conscientização da população do entorno sobre a importância de preservar a Esec
- Doação de motosserras aos moradores da região
- Não envolvimento da população em ações de proteção e preservação dos recursos naturais da região
- Incremento da capacitação de agentes ambientais voluntários

Narcotráfico

- Narcotráfico promove o desenvolvimento da região Japurá-Solimões
- Tráfico de drogas incontrolável – UC é invadida por traficantes
- Interferência do narcotráfico
- Laboratórios de refino de coca instalam-se no Brasil na fronteira da Colômbia (região Japurá)
- EUA joga "fusarium" no plantio de coca na Colômbia e devasta a vegetação da região – caos estabelecido!
- Guerrilha toma conta da região

Recursos naturais

- Uso potencial dos recursos aquáticos comprometido pela presença de mercúrio
- Exaustão completa dos seixos ao longo dos rios (degradação)
- Intensa pressão sobre os recursos florestais – madeira no entorno e UC
- Tendência de desertificação (campinas e/ou campinaranas)
- Grande investimento para recuperar as condições naturais para proteção dos recursos hídricos
- Maior proteção da biodiversidade
- Assoreamento do rio por prática de garimpo
- Devastação da região para desenvolvimento de empreendimentos não compatíveis com as características da região
- Aumento da área desmatada
- Intensificação de atividades predatórias na área da UC
- Aumento da biopirataria
- Garantir a existência de recursos diversos

Garimpo

- Intensificação da extração de ouro, areia e seixo nos rios Japurá, Juami e Puruê
- Histórico de uma exploração aurífera pautada pela ilegalidade
- Área de grande conflito pelo intenso garimpo de ouro
- Pressão política em favor do garimpo pela falta de alternativa econômica para a região
- Término do "ciclo" do ouro do rio Juami

Esec/Resec

- A UC reconhecida por seus valores e contribuição à preservação da Amazônia

- Unidade com infra-estrutura completa, recebendo pesquisadores continuamente
- UC com funcionários e corpo técnico trabalhando para sua conservação (*in situ*)
- Melhor proteção e manejo da UC mediante o avanço das pesquisas
- Recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento de todos os projetos (propostas) de plano de manejo
- Abandono pela ausência de recursos financeiros e isolamento geográfico
- Tendência ao abandono pela distância e dificuldade de acesso
- Estudos empreendidos atestam a inviabilidade da preservação da Unidade
- Transporte de acesso à UC facilitado
- Centro de visitantes instalado na UC com infra-estrutura eficiente
- O plano de manejo permitirá a conservação dos recursos naturais da área
- Plano de manejo parar na fase inicial por falta de verba para a Esec/Resec

Conhecimento

- Procura da Unidade por pesquisadores de várias áreas
- Conhecimento suficiente para a implementação efetiva da estação ecológica
- Desenvolvimento de pesquisas básicas na UC e seu entorno
- Maior número de pesquisas das espécies da fauna e da flora e aspectos físicos da região
- Aumento do conhecimento sobre a UC e seu entorno
- Área de estudos científicos (mod. Mamirauá)
- Projetos de pesquisa financiados pelo programa Proteção das Florestas Tropicais

Institucionais

- Ibama, Ipaam e DNPM trabalham em conjunto para coibir a extração ilegal de ouro, areia e seixo na bacia do Japurá
- Exército, Polícia Federal, Ibama e Receita Federal assumem o controle efetivo da fronteira, coibindo o narcotráfico no Rio Japurá
- Ibama atua efetivamente na área, evitando depredação
- Novas políticas de atuação do Ibama estimulando o envolvimento e colaboração da população
- Maior presença das Forças Armadas
- Aumento da fiscalização sobre os garimpeiros da área da UC
- Sivam amplia grau de controle na região Japurá-Solimões
- Manutenção dos atuais padrões de intervenção das instituições públicas
- A ingerência clandestina pode colocar em risco o desenvolvimento de projetos
- Ações conservacionista desligadas da realidade social local
- Parceria com ONG viabiliza implementação do PM da UC
- Conflitos entre entidades privadas e públicas relativos à gestão territorial

Plano de desenvolvimento

- Desenvolvimento de projetos sócio-econômicos ambientalmente sustentáveis
- Plano plurianual (PPA) é revisto e a região do Japurá é contemplada com projeto de desenvolvimento e conservação
- Realizado o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da região Alto Solimões

Comunicação

- Crescente difusão da importância das questões ambientais e da preservação do meio ambiente na região através das RDS
- Meios de comunicação facilitados e eficientes

Internacional

- Pressão internacional para a preservação vegetal
- Maior cooperação das instituições nacionais e internacionais na proteção dos recursos naturais da região
- A instabilidade política e crise econômica dos países podem prejudicar os projetos de conservação e o próprio plano

Divisão política

- Pressão de divisão política

Tendências de Desenvolvimento:

Possíveis Impactos na UC

Tendências	Impactos positivos	Impactos negativos
Uso potencial dos recursos aquáticos comprometidos pelo mercúrio	-	- Contaminação da população por metais pesados - Absorção do tóxico pela fauna e flora - Poluição atmosférica pela queima do mercúrio
Área de estudos científicos	- Identificação de alternativas econômicas para aliviar a pressão antrópica sobre a UC - Mais informações sobre a UC e seu entorno - Presença de pesquisadores inibindo a ação dos infratores	- Impacto negativo inerente ao desenvolvimento da própria pesquisa (muitos pesquisadores na área) - Informações disponibilizadas atraindo maus usuários - Pressão interna pela a internacionalização da Amazônia
Pressão política em favor do garimpo pela falta de alternativa para a região	-	Aumento da procura pelo minério na UC
Maior cooperação das instituições nacionais e internacionais na proteção dos recursos naturais da região	- Maior conhecimento da região devido ao aumento de pesquisadores da área - Captação de recursos para desenvolvimento de projetos - Intercâmbio técnico e científico entre as instituições - Pressão político-social pela preservação dos recursos naturais - Geração de empregos para a mão-de-obra local	- Linha de financiamento não voltada para a necessidade local - Risco de biopirataria.
Realizado o ZEE da região Alto Solimões	- Realização do diagnóstico sócio-ambiental da área - Ordenamento do uso e ocupação do solo - Diminuição da exploração de recursos naturais (floresta, minério, fauna, água) - Projetos de desenvolvimento regional, pesquisa, proteção, controle e fiscalização de áreas protegidas - Elaboração e implantação de projetos de interesse da UC - Aumento da integração regional	Ingerência política na elaboração e implementação do ZEE
Sociedade civil organizada	- Desenvolvimento de atividades favoráveis à proteção da UC - Possibilidade de discussão política das questões relativas à UC - Mobilização da população local em busca da alternativas econômicas - Mobilização da sociedade civil contra o narcotráfico	Sociedade organizada exercendo pressão política sobre o uso predatório da UC
Interferência do narcotráfico	- Maior capacidade de pressão sobre entidades públicas e privadas - Maior capacidade de articulação com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais	- Incentivo à degradação ambiental da UC - Cooperação das populações locais com o narcotráfico - Uso e ocupação da UC pelo narcotráfico
Não envolvimento da população em ações de proteção e preservação dos recursos naturais da região	-	- Aumento da pressão sobre a área - Continuidade da depredação
População da região engajada no trabalho de proteção ao meio ambiente	- Proteção mais efetiva da UC - Menor probabilidade de invasão da UC - Maior proteção do entorno da UC	-
Sivam amplia grau de controle na região Japurá-Solimões	Sivam fornece informações (imagem de satélite, equipamentos, comunicação etc.) para permitir o monitoramento da UC	O controle da área passar para o Sivam

A Unidade e a Zona de Amortecimento:

Mapeamento das Informações

Foi feita a apresentação da proposta de zoneamento da Unidade, analisando-se as características e problemas das áreas existentes em seu interior – áreas funcionais (AF) –, bem como na zona de amortecimento – áreas estratégicas (AE).

Áreas Funcionais e Estratégicas

Na análise da Unidade de Conservação, foram identificadas as áreas com funções e objetivos específicos de manejo da Unidade, consideradas como áreas funcionais, e áreas na zona de amortecimento consideradas estratégicas, que contribuem para a proteção dos recursos naturais da Unidade:

Áreas Funcionais

- 1- Zona Primitiva
- 2- Zona de Recuperação:
 - 2.1- Segmento Ilha Javari
 - 2.2- Segmento Repartimento
 - 2.3- Segmento Rio Javari
- 3- Zona de Uso Especial:
 - 3.1- Segmento de Operacionalização
 - 3.2- Segmento de Proteção

Áreas Estratégicas

- E1- Maraá/Vila Bittencourt
- E2- Japurá/Tefé
- E3- Resex Auati Paraná
- E4- Boca Mapari – Aldeia Maku
- E5- Paraná Bua Bua – Maku
- E6- Calha Purué

Planejamento da Unidade:

Áreas Funcionais

Zona Primitiva

Situação-problema	Ações propostas
Desconhecimento científico da área	- Realizar uma avaliação ecológica: diagnóstico ambiental – meio físico e biológico - Identificar e localizar áreas com potencial de serem caracterizadas como intangíveis e de pesquisas/experimentos - Estabelecer convênios com instituições de pesquisa, universidades, órgãos e etc.

Zona de Recuperação

Situação-problema	Ações propostas
<ul style="list-style-type: none"> - Desconhecimento científico da área - Assoreamento de rios 	<ul style="list-style-type: none"> - Intensificar a fiscalização para cessar todas as atividades extrativistas - Realizar diagnóstico ambiental: hidrologia, limnologia, geologia, ictiologia, vegetação, solo e fauna - Realizar o monitoramento da situação do mercúrio na fauna aquática - Realizar estudo de viabilidade de recuperação das margens do Rio Juami - Estabelecer convênios com instituições de pesquisa, universidades, órgãos etc.

Zona de Uso Especial: Operacionalização da UC

Situação-problema	Ações propostas
<ul style="list-style-type: none"> - Inexistência de infra-estrutura de apoio logístico - Estrutura física e administrativa inexistente - Ausência de base do Ibama na UC - Inexistência de sistema de comunicação - Precária infra-estrutura de deslocamento - Dificuldade de contratação de recursos humanos - Deficiência de recursos humanos - Dificuldade de pessoal qualificado para trabalhar na UC 	<ul style="list-style-type: none"> - Elaborar e implantar projeto para a base física de administração e controle na foz do Rio Juami (150 m²) - Equipar as bases físicas de administração, controle e pesquisa - Adquirir barco regional (17 metros com motor 160 HP) - Adquirir 02 voadeiras (60 HP e 15 HP, motor de 4 tempos) - Adquirir 04 canoas com motor de rabeta - Adquirir barco com equipamento de salvatagem, comunicação e navegação - Elaborar e instalar projeto de energia alternativa na base de administração e controle - Confeccionar e instalar placas de identificação da Unidade na foz do Rio Juami e no Japurá - Instalar sistemas de bóias interligadas junto à base de administração e controle para disciplinar o trânsito de embarcações - Elaborar e implantar um sistema de comunicação interligando as bases - Dotar a UC de um quadro mínimo de RH: 01 técnico de nível superior (chefe), 06 vigilantes, 02 fiscais e 02 funcionários para serviços gerais - Capacitar os funcionários a serem lotados da cidade

Zona de Uso Especial: Proteção da Unidade

Situação-problema	Ações propostas
<ul style="list-style-type: none"> - Existência de dragas em rios da UC - Presença de mineradoras na área - Deficiência de fiscalização na área - Dificuldade de coibir o garimpo na área - Inexistência de infra-estrutura de proteção - Pouca integração dos órgãos fiscalizadores 	<ul style="list-style-type: none"> - Elaborar e implantar projeto para a base física de apoio à administração e pesquisa no Alto Juami (aproximadamente 100 m²) - Firmar acordo de cooperação com a Polícia Federal, Exército, Marinha, Aeronáutica para operação conjunta - Capacitar pessoas das comunidades do entorno para apoio às ações de fiscalização da UC - Identificar pontos de acesso à Unidade de Conservação - Estabelecer uma rotina de fiscalização - Articular com o Sivam e Exército uma base permanente de vigilância e comunicação por satélite - Estabelecer uma estratégia conjunta com a Polícia Federal, Exército, Marinha e Aeronáutica para fiscalização

Planejamento da Zona de Amortecimento:

Áreas Estratégicas

Problemas	Ações
9.1- Maraã/Vila Bittencourt; 9.2- Japurá/Tefé	
<ul style="list-style-type: none"> - Inexistência de ações de educação ambiental na região - Municípios da zona de influência sem comprometimento com a UC - Desinteresse das autoridades locais - Desconhecimento da UC por parte das comunidades e instituições - Desconhecimento dos limites da UC pelos comunitários - Pouco interesse da população em preservar esta amostra de ecossistema 	<ul style="list-style-type: none"> - Visitar as instituições locais em busca de parcerias - Promover a UC junto às autoridades e parceiros locais - Divulgar as UC nos recreios (barcos) através de cartazes, folhetos etc. - Divulgar a UC nos veículos de comunicação local - Promover a UC junto à sociedade local e municípios - Capacitar agentes ambientais voluntários - Qualificar recursos humano para o trabalho de educação ambiental - Desenvolver projetos de educação ambiental na região - Identificar e divulgar os projetos e ações – governamentais e não-governamentais – de educação ambiental e de desenvolvimento sustentável na área - Identificar e orientar as lideranças comunitárias
9.3- Resex Auati Paraná; 9.4- Boca Mapari – Aldeia Maku; 9.5- Paraná Bua Bua – Maku. 9.6- Calha Puruê	
<ul style="list-style-type: none"> - Inexistência de ações de educação ambiental na região - Municípios da zona de influência sem comprometimento com a UC - Desinteresse das autoridades locais - Desconhecimento da UC por parte das comunidades e instituições - Desconhecimento dos limites da UC pelos comunitários - Pouco interesse da população em preservar esta amostra de ecossistema - Exploração mineral (Calha Puruê) 	<ul style="list-style-type: none"> - Articular a integração e gestão das áreas protegidas e interstícios com o Corredor Ecológico e Proapam - Articular junto à Funai, UNI e Cimi a promoção da UC junto às comunidades indígenas - Articular junto à Funai o desenvolvimento de atividades sustentáveis junto às comunidades indígenas (PDPi) - Promover visitas iniciais às comunidades do entorno para esclarecer sobre a UC - Promover visitas sistemáticas para levantar informações sobre as comunidades, recrutar agentes ambientais e divulgar a UC - Promover o intercâmbio com o projeto Mamirauá - Formar agentes ambientais na região - Promover o levantamento sócio-econômico dos ribeirinhos e índios - Intensificar intercâmbio com a Prelazia de Tefé - Fomentar o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso dos recursos naturais pelos índios e comunidades do entorno - Aproveitar as visitas da assessoria jurídica da Prelazia para realizar atividades em conjunto na área - Normatizar o uso da zona de amortecimento entre a terra indígena e reservas extrativistas a serem criadas (Resex) - Realizar fiscalização da Calha do Puruê sistematicamente em conjunto com Polícia Federal, Ipaam, DNPM e Exército

**Cooperação Interinstitucional:
Áreas Funcionais**

Zona Primitiva			
Instituições	Cooperação prestada		
Inpa, FUA, CPRM, DNPM, Utam	Avaliação - Meio abiótico	Ecológica Meio	Rápida: biótico
Inpe	Fornecimento de imagens		
4º DL, Ipaam	- Fornecimento de base cartográfica - Elaboração dos mapas		
Zona de Recuperação			
Instituições	Cooperação prestada		
Inpa, FUA, Utam, CPRM, DNMP	Avaliação Ecológica Rápida para diagnóstico ambiental		
Embrapa, DNPM, Inpa, FUA, CPRM	Estudo de viabilidade da recuperação das margens do Rio Juami		
DNMP-Belém, Inpa, FUA	Monitoramento do mercúrio na fauna		

**Cooperação Interinstitucional:
Áreas Estratégicas**

Instituições	Cooperação prestada
1- Unidades indígenas	
Funai Unifefé/Cimi Prelazia de Tefé & GPD (Grupo de Preservação e Desenvolvimento) Colab (Coop. das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira) PDP/PPPTAL	<ul style="list-style-type: none"> • Apoio institucional • Orientação das ações • Apoio logístico e jurídico • Formação de agentes ambientais • Divulgação • Apoio nas ações em conjunto • Orientação e divulgação • Apoio financeiro nas atividades de proteção do entorno
2- População ribeirinha	
Universidade do Amazonas	<ul style="list-style-type: none"> • Pesquisas antropológicas e levantamentos sócio-econômicos
3- Exploração mineral	
DNPM Ipaam	<ul style="list-style-type: none"> • Realização de trabalhos conjuntos de fiscalização e monitoramento do entorno da UC • Informação, consulta e orientação sobre mineração relacionadas ao entorno da UC • Fortalecer formalização da relação com o Ibama com vistas ao licenciamento mineral no entorno
4- Corredores ecológicos	
MMA/PPG7 – Comitê Corredor	<ul style="list-style-type: none"> • Recursos financeiros
5- Ações gerenciais gerais	
Sivam	<ul style="list-style-type: none"> • Disponibilizar informações sobre a região
Aeronáutica	<ul style="list-style-type: none"> • Disponibilizar vagas em vôos que sobrevoam a área da UC • Disponibilizar aeronaves para sobrevôo
Exército	<ul style="list-style-type: none"> • Fornecer pessoal para operações especiais coordenadas pelo Ibama • Treinamento em sobrevivência na selva e primeiros-socorros

Instituições	Cooperação prestada
Mannha	<ul style="list-style-type: none"> • Manter a disponibilização das 04 vagas em suas embarcações • Intensificar a fiscalização das embarcações e dragas no Rio Japurá • Atuar em operações especiais do Ibama • Capacitar funcionários em navegação de embarcações
Polícia Federal	<ul style="list-style-type: none"> • Atuar em operações especiais do Ibama
6. Maraã, Vila Bitencourt, Japurá e Tefé	
Ipaam	<ul style="list-style-type: none"> • Apoio técnico-financeiro • Divulgar projetos
Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Japurá	<ul style="list-style-type: none"> • Executar e divulgar ações de educação ambiental
Universidade do Amazonas/CCA-EEA/outros	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitação/educação ambiental
Secretaria de Educação Municipal	<ul style="list-style-type: none"> • Distribuição do material de divulgação
Prelazia	
Funasa	
Sec. Estadual de Educação/MEC	<ul style="list-style-type: none"> • Divulgar os projetos de educação ambiental promovidos pelo MEC
CPT	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitar agente ambiental voluntário
MEB	
Fórum de Educação Ambiental do Amazonas	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento dos projetos de educação ambiental no Estado

Endereços dos Participantes

Nome	Instituição	Endereço	E-mail	Telefone
Astrogildo Martins de Moraes	Ibama/ CNPT/Tefê	Estrada do Aeroporto, 725 – Centro Tefê	–	743-2406
Angela Begrow	Setor de Fauna Ibama-AM	Av. Min. Gonçalves de Souza, s/n BR-319 – Distrito Industrial	begrow@uol.com.br	613-3077
Adelaide Batista	Ibama-AM	Av. Min. Gonçalves de Souza, s/n BR-319 – Distrito Industrial	–	613-3094 613-3081
Ângelo Lima	Ibama-AM	Av. Min. Gonçalves de Souza, s/n BR-319 – Distrito Industrial	angelima@zaz.com.br	(92) 613-3277
Bárbara Santos da Silva	Autônoma	Rua Lauro Machado, 14 – B. Glória Manaus Rua Central, n.º 30 – B. 13 de Setembro – Boa Vista- RR	turismo@tecnec.com.br	911-3013
Claudemir Queiroz	Assessoria Jurídica Prelazia de Tefê	Rua Olavo Birac, nº 393 Centro – Tefê	–	743-2293 743-3145 (fax)
Carlos B. T. Bomtempo	Consultor PNUD Ibama/Direc/De uc	SAIN Av. L4 Norte Ed. Sede do Ibama	bomtempo@sede.ibama.gov.br	316-1174
Denise Arantes	Ibama/Direc/De uc	SAIN Av. L4 Norte Ed. Sede do Ibama	denise-arantes@ig.com.br	(61) 316-1096
Daniel Guimarães	DNPM	Av. André Araújo, nº 2.150 – Aleixo Manaus-AM	danscam@argo.com.br	(92) 611-4019
Efrem J. G. Ferreira	CPBA/Inpa	Av. André Araújo, 1.756 – Aleixo	efrem@inpa.gov.br	(92) 643-3234
Francisca Dionizia de Almeida Matos	Inpa/CPBO	Av. André Araújo, 1.756 Aleixo – Petrópolis	fmatos@inpa.gov.br	643-3132
Iêda Leão Amaral	Inpa/CPBO	Av. Constantino Nery, 2.229 Cj Tocantins – B.4 – Apt.305 – AM	iamaral@inpa.gov.br	656-1891
Julio Rodriguez Tello	Universidade do Amazonas	Cond. João Bosco I, rua F, Casa 130 D	jtello@internext.com.br	(92) 9989-0871 644-2802
José Orismar de Lima Paes	Prof. UNI Tefê (Prof. Maraã)	São José – Cuiu Cuiu Maraã	–	–
Lázara Maria Alves	Direc/Ibama	SAIN Av. L4 Norte Ed. Sede Ibama	mlazara@sede.ibama.gov.br	(61) 316-1182

Nome	Instituição	Endereço	E-mail	Telefone
Luiz Barros	Univ. do Amazonas	–	lbffua@uol.com.br	648-3780
Maria Eulinda Silveira	Ibama-AM NEA	Av. Min. Gonçalves de Souza, s/n BR-319 – Distrito Industrial	–	613-32-77
Margarene Maria Lima Beserra	Direc/Deuc/Ibama	SAIN Av. L4 Norte Ed. Sede Ibama	mmargarene@sed e. ibama.gov.br	(61) 316-1261
Marcelo Seráfico	Ipaam/GEGT	Rua Recife, 3.280 – P. 10	mserafico@zipmail.com.br	642-4748
Marise Reis	RDSM/Tefé	Tefé	mariser@pop-tefe.mp.br	743-2736 743-2166
Marco Eduardo Abonik	NEA/Ibama-AM	Av. Min. Gonçalves de Souza, s/n BR-319 – Distrito Industrial	–	233-2537 (res) 613-3277 (trab)
Roberto Rezende	Moderador Autônomo	R. Itamaracá, 81 Belo Horizonte-MG	metaplan@uol.com.br	(31) 422.4566
Saide Barbosa Pereira	Reser. Desenv. Sust. Mamirauá	Av. B. Juruá Tefé	saidep@pop-tefe.mp.br	743-2166
Sérgio Sá	Ibama/Parna Jau	Av. Min. João Gonçalves de Souza, s/n	sa.1@ig.com.br	613-3277
Valéria Saracura	Autônoma	SMPW Qd. 17 Conj 7 Lote 5 D Brasília - DF	saracura@unb.br	(61) 380-1628

ANEXO XVI

DECRETO nº 84.017, DE 21/09/79

REGULAMENTO DOS PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS COM OS ARTIGOS ORGANIZADOS POR ASSUNTO

Art. 1 Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais.

1º Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

2º Os Parques Nacionais destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis.

3º O objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Atributos da Área a ser transformada em Parque

Art. 2º Serão considerados Parques Nacionais as áreas que atendam às seguintes exigências:

I – possuam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os habitats ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico.

II – tenham sido objeto, por parte da União, de medidas efetivas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênicos, que determinaram a criação do Parque Nacional;

III – condicionem a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos ou recreativos.

Estudo Prévio

Art. 41 O estudo para criação de Parques Nacionais deve considerar as necessidades do sistema nacional de unidades de conservação, onde amostras dos principais ecossistemas naturais fiquem preservadas, evitando-se o estabelecimento de unidades isoladas que não permitam total segurança para a proteção dos recursos naturais renováveis.

Art. 42 Propostas para criação de Parques Nacionais devem ser precedidas de estudos demonstrativos das bases técnico-científicas e sócio-econômicas, que justifiquem sua implantação.

Criação de Parque

Art. 43 O Decreto de criação de Parques Nacionais estabelecerá o prazo dentro do qual será executado e aprovado o respectivo Plano de Manejo.

1º Para os Parques Nacionais já criados, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF providenciará, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, a elaboração dos respectivos Planos de Manejo.

2º O Plano de Manejo sofrerá revisão periódica a cada 5 (cinco) anos, obedecendo-se no entanto o estabelecido no plano básico.

Plano de Manejo

Art. 5º A fim de compatibilizar a preservação dos ecossistemas protegidos com a utilização dos benefícios deles advindos, serão elaborados estudos das diretrizes visando um manejo ecológico adequado e que constituirão o Plano de Manejo.

Art. 6º Entende-se por Plano de Manejo o projeto dinâmico que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determine o zoneamento de um Parque Nacional, caracterizando cada uma das suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Art. 7º O plano de Manejo indicará detalhadamente o zoneamento da área total do Parque Nacional que poderá, conforme o caso, conter no todo, ou em parte, as seguintes zonas características:

I – Zona Intangível – é aquela onde a primitividade da natureza permanece intacta, não se tolerando quaisquer alterações humanas, representando o mais alto grau de preservação. Funciona como matriz de repovoamento de outras zonas onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas. Esta zona é dedicada à proteção integral de ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo básico do manejo é a preservação garantindo a evolução natural.

II – Zona Primitiva – É aquela onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico. Deve possuir as características de zona de transição entre a Zona Intangível e a Zona de Uso Extensivo. O objetivo geral do manejo é a preservação do ambiente natural e ao mesmo tempo facilitar as atividades de pesquisa científica, educação ambiental e proporcionar as formas primitivas de recreação.

III – Zona de Uso Extensivo – É aquela constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana. Caracteriza-se como uma zona de transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo. O objetivo de manejo é a manutenção de um ambiente natural com mínimo impacto humano, apesar de oferecer acesso e facilidade públicos para fins educativos e recreativos.

IV – Zona de Uso Intensivo – é aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, devendo conter: centro de visitantes, museus, outras facilidades e serviços. O objetivo geral do manejo é o de facilitar a recreação intensiva e educação ambiental em harmonia com o meio.

V – Zona Histórico-Cultural – é aquela onde são encontradas manifestações históricas e culturais ou arqueológicas, que serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, servindo à pesquisa, educação e uso científico. O objetivo geral do manejo é o de proteger sítios históricos ou arqueológicos, em harmonia com o meio.

VI – Zona de Recuperação – é aquela que contém áreas consideravelmente alteradas pelo homem. Zona provisória, uma vez restaurada, será incorporada novamente a uma

das zonas permanentes. As espécies exóticas introduzidas deverão ser removidas e a restauração deverá ser natural ou naturalmente agilizada. O objetivo geral de manejo é deter a degradação dos recursos ou restaurar a área.

VII – Zona de Uso Especial – é aquela que contém as áreas necessárias a administração, manutenção e serviços do Parque Nacional, abrangendo habitações, oficinas e outros. Estas áreas serão escolhidas e controladas de forma a não conflitarem com seu caráter natural e devem localizar-se, sempre que possível, na periferia do Parque Nacional. O objetivo geral de manejo é minimizar o impacto da implantação das estruturas ou os efeitos das obras no ambiente natural ou cultural do Parque.

Art. 3º O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Nacionais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

Art. 25 – O desenvolvimento físico dos Parques Nacionais limitar-se-á ao essencialmente adequado para o seu manejo.

Art. 30 – A utilização dos valores científicos e culturais dos Parques Nacionais impõe a implantação de programas interpretativos que permitam ao público usuário compreender a importância das relações homem-meio ambiente.

Art. 31 – Para recepção, orientação e motivação do público, os Parques Nacionais disporão de Centros de Visitantes, instalados em locais designados nos respectivos Planos de Manejo e onde se proporcionará aos visitantes oportunidades para bem avaliar seu valor e importância.

Art. 32 – Os Centros de Visitantes disporão de museus, de salas de exposição e de exibições, onde se realizarão atividades de interpretação da natureza, com a utilização de meios audiovisuais, objetivando a correta compreensão da importância dos recursos naturais dos Parques Nacionais.

Art. 33 – Para o desenvolvimento das atividades de interpretação ao ar livre, os Parques Nacionais disporão de trilhas, percursos, mirantes e anfiteatros, visando a melhor apreciação da vida animal e vegetal.

Art. 34 – As atividades desenvolvidas ao ar livre, os passeios, caminhadas, escaladas, contemplação, filmagens, fotografias, pinturas, piqueniques, acampamentos e similares, devem ser permitidos e incentivados, desde que se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades dos Parques Nacionais.

Art. 35 – Sempre que possível, os locais destinados a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel localizar-se-ão fora do perímetro dos Parques Nacionais.

Parágrafo Único – Sempre que absolutamente necessária, com o fim de proporcionar ao público maiores oportunidades de apreciar e de se beneficiar dos valores dos Parques Nacionais, a localização dessas facilidades dentro dos seus limites restringir-se-á à Zona de Uso Intensivo, nas condições previstas no Plano de Manejo.

Recomendações Gerais e Vedação

Obras e exploração de recursos hídricos:

Art. 8º - São vedadas, dentro da área dos Parques Nacionais, quaisquer obras de aterros, escavações, contenção de encostas ou atividades de correções, adubações ou recuperação dos solos.

Parágrafo Único – Nas Zonas de Uso Intensivo ou de Uso Especial, poderão eventualmente, ser autorizadas obras e serviços, desde que interfiram o mínimo possível com o ambiente natural e se restrinjam ao previsto nos respectivos Planos de Manejo.

Art. 9º - Não são permitidas, dentro das áreas dos Parques Nacionais, quaisquer obras de barragens, hidroelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos, de

alteração de margens e outras atividades que possam alterar suas condições hídricas naturais.

Parágrafo Único – Quaisquer projetos para aproveitamento limitado e local dos recursos hídricos dos Parques Nacionais devem estar condicionados rigorosamente ao objetivo primordial de evitar alterações ou perturbações no equilíbrio do solo, água, flora, fauna e paisagem, restringindo-se ao indicado no seu Plano de Manejo.

Art. 20 – Toda e qualquer instalação necessária à infra-estrutura dos Parques Nacionais sujeitar-se-á a cuidadosos estudos de integração paisagística, aprovados pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 24 – É vedada a execução de obras que visem a construção de teleféricos, ferrovias, rodovias, barragens, aquedutos, oelodutos, linhas de transmissão ou outras, que não sejam do interesse do Parque Nacional.

Art. 26 – A locação, os projetos e os materiais usados nas obras dos Parques Nacionais devem condizer com os ambientes a proteger e revestir-se da melhor qualidade possível.

Art. 27 – Só serão admitidas residências nos Parques Nacionais se destinadas aos que exercem funções inerentes ao seu manejo.

§ 1º - As residências concentra-se-ão nas áreas indicadas no respectivo Plano de Manejo, de preferência na periferia dos Parques Nacionais e afastadas da Zona Intangível.

§ 2º - O uso de residências nos Parques Nacionais obedecerá a regulamentação própria, a ser estabelecida quando da aprovação de seu Plano de Manejo.

Sinalização:

Art. 21 – É expressamente proibida a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenham relação direta com o programa interpretativo dos Parques Nacionais.

Destino final do Lixo:

Art. 22 – É vedado o abandono de lixo, detritos ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica dos Parques Nacionais.

Art. 29 – Os despejos e detritos que se originarem das atividades permitidas nos Parques Nacionais deverão ser tratados e expelidos além de seus limites.

Parágrafo Único – Sempre que tal medida revelar-se impossível, serão empregadas técnicas adequadas, tais como: aterro sanitário, incineração ou qualquer outra forma de tratamento que torne os detritos inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna.

Fogo:

Art. 23 – É expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas dos Parques Nacionais.

Parágrafo Único - O fogo só será usado como técnica de manejo, quando indicado no Plano de Manejo.

Venda de Produtos:

Art. 36 – A direção dos Parques Nacionais poderá permitir a venda de artefatos e objetos adequados às finalidades de interpretação.

Atividades religiosas, reuniões e outros eventos:

Art. 37 – As atividades religiosas, reuniões de associações ou outros eventos só serão autorizados pela direção dos Parques Nacionais quando:

I – existir entre o evento e o Parque uma relação real de causa e efeito;

II – contribuir efetivamente para que o público bem compreenda as finalidades dos Parques Nacionais;

III – a celebração do evento não trazer prejuízo ao patrimônio natural a preservar.

Equipamento pessoais dos visitantes:

Art. 38 – São proibidos o ingresso e a permanência nos Parques Nacionais de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e a flora.

Corte, coleta, paisagismo, reflorestamento, eliminação de plantas exóticas e controle fitossanitário:

Art. 10 – É expressamente proibida a coleta de frutos, sementes, raízes ou outros produtos dentro da área dos Parques Nacionais.

Parágrafo Único – a coleta ou apanha de espécimes vegetais só será permitida para fins científicos, de acordo com projeto a ser aprovado pela Presidência do IBDF, ouvindo o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, e quando seja de interesse dos Parques Nacionais.

Art. 11 – O abate e o corte, bem como o plantio de árvores, arbustos e demais formas de vegetação só serão admitidos nas Zonas de Uso Intensivo, Uso Especial e Histórico-cultural, mediante as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo Único – Nas Zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, os arranjos paisagísticos darão preferência à utilização de espécies das formações naturais dos ecossistemas do próprio Parque Nacional, limitando-se ao mínimo indispensável a utilização de espécies estranhas da região.

Art. 12 – Nas Zonas Intangível, Primitiva e de Uso Extensivo, não será permitida interferência na sucessão vegetal, salvo em casos de existência de espécies estranhas ao ecossistema local ou quando cientificamente comprovada a necessidade de restauração.
Parágrafo Único – a necessidade de eliminação de espécies estranhas comprovar-se-á por pesquisa científica.

Art. 18 – somente será autorizado o controle de doenças e pragas mediante autorização fornecida pela Presidência do IBDF, ouvindo o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, após a apreciação de projeto minucioso, baseado em conhecimentos técnicos, cientificamente aceitos e sob direta supervisão dos respectivos diretores.

Coleta, aprisionamento, remoção e manejo de animais:

Art. 13 – É expressamente proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna dos Parques Nacionais, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural.

Parágrafo Único – A coleta ou apanha de espécies animais só será permitida para fins estritamente científicos, de acordo com projeto a ser aprovado pela Presidência do IBDF, ouvindo o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, e quando seja de interesse dos Parques Nacionais.

Art. 14 – É vedada a introdução de espécies estranhas aos ecossistemas protegidos.

Art. 15 – A título de regra geral, o controle da população animal ficará entregue a fatores naturais de equilíbrio, incluindo os predadores naturais.

§ 1º - O controle adicional serpa permitido em casos especiais, cientificamente comprovados, de que realizado sob orientação de pesquisador e mediante fiscalização da Administração dos Parques Nacionais.

§ 2º - É proibido o exercício de caça esportiva ou amadorista no recinto dos Parques Nacionais, ainda que para efeito de controle da superpopulação animal.

Art. 16 – Os animais domésticos, domesticados ou amansados, sejam aborígenes ou alienígenas, não poderão ser admitidos nos Parques Nacionais.

Parágrafo Único – em caso de necessidade, poderá ser autorizado pela Presidência do IBDF, ouvindo o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, a introdução e permanência de animais domésticos destinados ao serviços dos Parques Nacionais, observadas as determinações do respectivo Plano de Manejo.

Art. 17 – Os exeplores de espécies alienígenas serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob responsabilidade de pessoal qualificado.

Parágrafo Único – Se a espécie já estiver integrada no ecossistem, nele vivendo como naturalizada, e se, para sua erradicação, for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores do ambiente, permitir-se-á a sua evolução natural.

Reflorestamento, enriquecimento florístico e reprovoamento da fauna:

Art. 19 – É lícito reintroduzir espécies, ou com elas repovoar os Parques Nacionais, sempre que estudos técnico-científicos aconselharem essa prática, e mediante autorização da Presidência do IBDF, ouvindo o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Pesquisa Científica:

Art. 39 – As atividades de pesquisa, estudos e reconhecimento somente serão exercidas após autorização prévia da Presidência do IBDF, ouvindo o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, e quando seja de interesse dos Parques Nacionais, obedecendo sempre os termos da Convenção para Proteção das Belezas Cênicas, da flora e da fauna dos países da América.

Art. 40 – Autorizações especiais para estudo ou pesquisas somente serão concedidas nos seguintes casos:

I – quando do interesse ao manejo do próprio Parque Nacional;

II – se indispensáveis para dirimir dúvidas biológicas a respeito das espécies dificilmente econtráveis fora da área protegida.

§ 1º - Não se permitirá a coleta ou apanha de espécimes para formar coleções ou mostuários, exceto quando de interesse exclusivo do Parque Nacional.

§ 2º - Para obtenção de autorização especial é indispensável que o interessado pertença a instituição científica ou credenciada, ou que por elas seja indicado.

Sanções

Art. 49 – As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições do presente Regulamento ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão;

III – embargo.

Art. 50 – Multa é a penalidade pecuniária aplicada ao infrator pelos fiscais do Parque Nacional e fixada com base no Maior Valor de Referência vigente no País.

Art. 51 – Apreensão é a captura de armas, munições, material de caça ou pesca, e do produto da infração, irregularmente introduzido ou colhidos no Parque.

Art. 52 – Embargo é a interdição de obras ou iniciativas não expressamente autorizadas ou previstas no Plano de Manejo, ou que não obedeçam às prescrições regulamentares.

Art. 53 – Respondem solidariamente pela infração:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da mesma.

Contribuições

Art. 47 – A visitação e a tuiização de áreas de acapamento, abrigos coletivos ou outros nos Parques Nacionais ficam condicionadas ao pagamento das contribuições fixadas pela Presidência do IBDF.

Art. 48 – as rendas resultantes do exercício de atividades de uso indireto dos recursos dos Parques Nacionais, bem como subvenções, dotações e outras que este vierem a receber, inclusive as multas previstas neste regulamento, serão recolhidos ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. ^a - BNCC, a crédito do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.

O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 4.771, com redação dada pela Lei nº 7.835, de 12/11/89, assinala que a receita será destinada em pelo menos 50% ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como em obras de melhoria da unidade de conservação.

Estrutura Administrativa e Regimento Interno

Art. 44 – Os Parques Nacionais disporão de estrutura administrativa compreendendo: direção, pessoal material, orçamento e serviços.

Art. 45 – Os Parques Nacionais serão dirigidos por diretores designados pela Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade técnico-científica no que se refere a conservação da natureza.

Art. 46 – O horário normal de trabalho nos Parques Nacionais é idêntico ao fixado para o serviço público federal, ressalvados os regimes especiais estabelecidos no regimento interno de cada Parque, para tender à atividades específicas.

Art. 56 – Para cada Parque Nacional será baixado, quando da aprovação de seu Plano de Manejo, um regimento interno que particularizará situação peculiares, tendo como base o presente regulamento.

ANEXO XVII
Descrição dos kits residência e escritório

Kit Residência

Discriminação	Unidade	Valor Unitário US\$	Quantidade	Valor total US\$
Mesa de refeição	unidade	250.00	2	500.00
Cadeiras	unidade	100.00	10	1.000.00
Beliche com colchão	unidade	450.00	04	1.800.00
Armários	unidade	300.00	4	1.200.00
Fogão	unidade	200.00	1	200.00
Geladeira	unidade	700.00	1	700.00
Armário de Cozinha	unidade	300.00	2	600.00
Valor total do kit residência				6.000.00

Kit Escritório

Discriminação	Unidade	Valor Unitário US\$	Quantidade	Valor total US\$
Mesa de Escritório	unidade	250.00	2	500.00
Cadeira	unidade	100.00	2	200.00
Estante	unidade	250.00	2	500.00
Arquivo	unidade	200.00	2	400.00
Máquina de Escrever	unidade	350.00	1	350.00
Materiais de Escritório	diversos	1.000.00	1	1.000.00
Valor total do kit escritório				2.950.00

ANEXO XVII
Descrição dos kits fiscalização

Discriminação	Unidade	Valor Unitário US\$	Quantidade	Valor total US\$
Binóculo	unidade	200	3	600
Bússola	unidade	50	2	100
GPS	unidade	700	1	700
Barraca camping para 10 pessoas	unidade	500	2	1,000
Cantil térmico	unidade	50	10	500
Facão com bainha	unidade	50	10	500
Saco de dormir	unidade	150	10	1,500
Foices	unidade	20	4	80
Limas	unidade	10	4	40
Moto-serra	unidade	1,000	2	2,000
Caixa de Primeiros Socorros	unidade	50	2	100
Botijão de gás (20 litros)	unidade	40	10	400
Lanternas	unidade	100	10	1,000
Lampião a gás	unidade	50	2	100
Botijão de gás pequeno	unidade	40	20	800
Valor total do kit fiscalização				9,420